

**FUNDAÇÃO INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISAS EM
CONTABILIDADE, ECONOMIA E FINANÇAS – FUCAPE**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**A QUALIFICAÇÃO CONTINUADA DO PROFISSIONAL DA
CONTABILIDADE COMO FATOR DETERMINANTE PARA
APROVAÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS NOS MUNICÍPIOS DO
ESTADO DE RONDÔNIA**

**VITÓRIA
2018**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**A QUALIFICAÇÃO CONTINUADA DO PROFISSIONAL DA
CONTABILIDADE COMO FATOR DETERMINANTE PARA
APROVAÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS NOS MUNICÍPIOS DO
ESTADO DE RONDÔNIA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Contábeis da Fundação Instituto Capixaba de Pesquisas em Contabilidade, Economia e Finanças (FUCAPE), como requisito parcial para a obtenção de título de Mestre em Ciências Contábeis – Nível Profissionalizante.

Orientador: Professor Doutor Fernando Antônio de Barros Júnior.

**VITÓRIA
2018**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**A QUALIFICAÇÃO CONTINUADA DO PROFISSIONAL DA
CONTABILIDADE COMO FATOR DETERMINANTE PARA
APROVAÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS NOS MUNICÍPIOS DO
ESTADO DE RONDÔNIA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Contábeis da Fundação Instituto Capixaba de Pesquisas em Contabilidade, Economia e Finanças (FUCAPE), como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Ciências Contábeis – Nível Profissionalizante, linha de pesquisa em Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Aprovada em 29 de novembro de 2017.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Dr.: FERNANDO ANTÔNIO DE BARROS JÚNIOR

Fundação Instituto Capixaba de Pesquisas em Contabilidade,
Economia e Finanças (FUCAPE)

Prof. Dr.: ARILDA MAGNA CAMPAGNARO TEIXEIRA

Fundação Instituto Capixaba de Pesquisas em Contabilidade,
Economia e Finanças (FUCAPE)

Prof. Dr.: FÁBIO YOSHIO SUGURI MOTOKI

Fundação Instituto Capixaba de Pesquisas em Contabilidade,
Economia e Finanças (FUCAPE)

Dedico aos meus pais, Arnaldo Nogueira da Silva (*in memoriam*) e Maria Célia Oliveira da Silva, que, pelo espírito de guerreira e coragem, me colocou no caminho dos estudos e me fez trilhar o caminho do sucesso na vida profissional e pessoal. Aos meus irmãos. Aos meus filhos José Daniel e Enzo Henrique.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, sempre, primeiramente a Deus, por me conceder saúde e oportunidades para a realização deste projeto de vida.

Aos meus familiares.

Ao Dr. Fernando Antônio de Barros Júnior cuja orientação foi extremamente proveitosa para a pesquisa e que, com paciência e sabedoria, me impulsionou para a finalização deste trabalho.

A todos os professores da FUCAPE, sobretudo ao Dr. Felipe Ramos, pela dedicação, motivação e ensinamentos, que muito ajudaram na aquisição de novos conhecimentos.

A toda equipe da FUCAPE, principalmente o colaborador Lineker, sempre atencioso e prestativo no atendimento de minhas solicitações.

Aos colegas de turma do mestrado, pela cooperação, incentivo e união, atributos necessários para a conclusão do curso.

Ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, preocupado com a qualificação de seu corpo funcional, possibilitou a realização deste mestrado.

“Instrua o homem sábio, e
ele será ainda mais sábio;
Ensine o homem justo, e
ele aumentará o seu
saber.”

Provérbios 9:9.

RESUMO

O presente trabalho investiga se a participação dos profissionais da contabilidade (contador e/ou técnico em contabilidade) em capacitação continuada tem influência na aprovação das contas de governo prestadas pelos prefeitos municipais quando da apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia durante o período de 2008 a 2015. A metodologia utilizada consiste em regressões logísticas dispostas em dados em painel com e sem efeitos fixos. Os resultados indicam que as capacitações realizadas pelos contabilistas no ano das contas são determinantes para emissão de parecer prévio favorável ao julgamento das contas municipais. Lado outro, não se encontram evidências de que as capacitações realizadas pelos contabilistas no ano anterior ao das contas, a presença de contabilista efetivo no município, a presença de outros profissionais na capacitação, a qualificação dos prefeitos, o índice de desenvolvimento humano e o PIB per capita têm impacto sobre a aprovação das contas dos municípios.

Palavras chaves: Contabilidade Pública. Profissionais da Contabilidade. Contas Públicas. Tribunal de Contas. Municípios do Estado de Rondônia.

ABSTRACT

The main aim of this research is to investigate whether participation of accountants (accounting professionals and/or accounting technicians) in continued capacitation programs influences the approval of government accounts provided by municipal mayors appreciated by Rondônia's Court of Accounts during the period from 2008 to 2015. The methodology used is a panel logistic regression with and without fixed effects. The results indicate that the capacitation programs the accountants participated during the whole year of the accounts were decisive for issuing a prior favorable opinion in the judgment of municipal accounts. On the other hand, there are not evidences that the capacitation programs accountants participated the year before the judgment of the accounts, the presence of effective accountants in the municipality, the presence of other public professionals in the training programs, the qualifications of the mayors, the human development index and the GDP per capita impact the approval of municipal accounts.

Keywords: Accounting of the Public Sector. Accounting Professionals. Public Accounts. Court of Accounts. Municipalities of the State of Rondônia.

SUMÁRIO

Capítulo 1	9
1. INTRODUÇÃO	9
Capítulo 2	14
2. REFERENCIAL TEÓRICO.....	14
2.1 ACCOUNTABILITY E PRESTAÇÃO DE CONTAS.....	14
2.2 CAPACITAÇÃO CONTINUADA	17
2.3 PESQUISAS ANTERIORES SOBRE O TEMA.....	18
Capítulo 3	21
3. METODOLOGIA	21
3.1 SELEÇÃO DA AMOSTRA	21
3.2 COLETA DE DADOS	24
3.3 ANÁLISE DOS DADOS	26
Capítulo 4	34
4. CONCLUSÃO	34
REFERÊNCIAS.....	36
APÊNDICES	41
APÊNDICE 1 - MUNICÍPIOS COM CONTAS REPROVADAS.....	41
APÊNDICE 2 - MUNICÍPIOS COM TODAS AS CONTAS APROVADAS.....	42
APÊNDICE 3 - PRINCIPAIS FATOS IRREGULARES QUE DESAPROVARAM CONTAS	42

Capítulo 1

1. INTRODUÇÃO

A prestação de contas dos órgãos e entidades municipais, em regra, é elaborada por profissionais de contabilidade (RESOLUÇÃO CFC n. 560/83), órgãos de contabilidade, planejamento e orçamento (PLATT et al., 2007) e enviada para o Tribunal de Contas do Estado, que apreciará, via parecer prévio, as contas de governo do chefe do poder executivo municipal (CF/88, art. 31).

A prestação de contas se insere no termo *accountability*, que traz dois componentes principais: a obrigação de prestar contas e a responsabilização caso se verifique irregularidade no uso da coisa pública (CASTRO, 2003). A *accountability* atrai a transparência (PINHO e SACRAMENTO, 2009), o que implica dizer que é dever do gestor público prestar contas para que a sociedade possa verificar a regularidade da aplicação dos recursos públicos (FEIJÓ, 2012).

A Constituição Federal define duas espécies de prestação de contas, uma de governo e outra de gestão. Os Tribunais de Contas emitem pareceres prévios nas contas de governo, cujo julgamento caberá ao Poder Legislativo (art. 71, inciso I), ao passo que as contas de gestão atraem a competência das Cortes de Contas para o respectivo julgamento (art. 71, inciso II). Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal (STF) entende, porém, que o julgamento das contas dos prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, pertence ao Poder Legislativo Municipal (STF, RE 848826/DF, publicado no DJE nº 178, de 23/8/2016).

As contas de governo prestadas anualmente pelos prefeitos tratam, em essência, de informações contábeis, financeiras, orçamentárias, patrimoniais e de

cumprimento de limites legais de despesa com pessoal e endividamento e limites constitucionais na área de educação e saúde (VELTEN, 2015). De acordo com a autora, 60% das irregularidades que rejeitam contas de prefeitos se referem a questões contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais. No âmbito do Estado de Rondônia, definem-se irregularidades, dentre outras, quando há descumprimento de norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial (LC N. 154/96, art. 16, inciso III, “b”).

Algumas irregularidades decorrem do curto tempo de contato com o novo padrão de contabilidade do setor público e da falta de capacitação dos profissionais da contabilidade, aliado à escassez de recursos tecnológicos e humanos, cuja implementação fica à mercê da sorte de decisões políticas (CALADO, 2015). Ademais, a utilização de diferentes sistemas de contabilidade pelos governos municipais contribui para as irregularidades, já que para o mesmo fato contábil há escrituração distinta, o que demanda a necessidade de harmonizar e convergir a um padrão uniforme (SOUSA et al., 2013).

Nesse sentido, o profissional da contabilidade precisa estar habilitado a escriturar os fatos contábeis de acordo com o padrão requerido. Contudo, pesquisas apontam que os contabilistas têm dificuldades de entender as novas regras contábeis para o setor público e precisam de capacitação adequada (ARSHAD et al., 2013; MACEDO et al., 2010; PICCOLI e KLANN, 2014; PRIETO e MARTINS, 2015)

A capacitação continuada é a atividade realizada após a formação, visando à percepção de novos conhecimentos (BRENNAN, 1990), de forma que contribui também para atualizar os conhecimentos e habilidades que o profissional possuía ou conhecia (LOWENTHAL, 1981), a fim de gerar benefícios aos gestores na tomada de decisão (SILVA, 2002). Muito embora o custo seja alto, a participação na

formação contínua não garante maior competência do profissional (LOWENTHAL, 1981).

Estudos realizados, porém, indicam a importância da educação continuada para a qualidade do trabalho do profissional da contabilidade (AVELINO JÚNIOR, 2005; TAMER, 2014; OLIVEIRA, 2014 e SILVA et al., 2016). Assim, a análise sobre a capacitação do contador sugere que ocorra melhoria para o gestor na tomada de decisão, principalmente pela higidez das contas, que tem potencial de diminuir algumas irregularidades recorrentes nas contas anuais (SOUSA et al., 2013), cuja atuação do gestor seja guiada por decisões racionais, seguras e eficazes (BERGMANN, 2012).

Desse modo, a questão a ser tratada nesse estudo é: a qualificação continuada do profissional da contabilidade (contador e/ou técnico em contabilidade) tem relação com a aprovação de contas de governo municipais objeto de parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia? Portanto, o objetivo deste estudo é identificar se a qualificação continuada do profissional da contabilidade tem relação com a aprovação das contas de governo do chefe do poder executivo dos municípios do Estado de Rondônia quando da apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

A escolha dos municípios rondonienses para a pesquisa se deu em razão de que o Estado de Rondônia obteve “nota 10” no Ranking da Transparência e combate à corrupção. De igual modo, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ficou bem avaliado quanto à transparência na publicação de informações, divulgado pela Estratégia de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro – ENCCLA, programa que tem a coordenação do Ministério da Justiça e Segurança Pública (ENCCLA, 2016).

Para atender aos objetivos da pesquisa, foram pesquisados os cursos de capacitação continuada oferecidos aos contabilistas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, através da Escola de Contas, e a relação dessa qualificação com os resultados da apreciação das contas de governo dos 52 (cinquenta e dois) municípios do Estado de Rondônia, referente aos exercícios financeiros de 2008 a 2015. Nesse contexto, o resultado da apreciação de contas contabilizou 416 pareceres prévios emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE), sendo 324 de contas aprovadas (77,88%), 91 de contas reprovadas (21,88%) e 1 de conta não julgada (0,24%). Por seu lado, das capacitações realizadas pela Escola de Contas (ESCON) do Tribunal de Contas, no período de 2007 a 2015, 110 qualificações continuadas são de matérias pertinentes às contas, sendo que 88 (80%) tiveram a participação de contabilistas e 22 (20%) contaram com participaram de não-contabilistas (profissionais da engenharia, direito, economia etc). A Escola de Contas foi criada em 1997, unidade vinculada ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. A Escola atua promovendo eventos de capacitação, qualificação, treinamento e desenvolvimento de competências aos servidores do Tribunal e aos órgãos jurisdicionados, podendo instituir e executar programas de capacitação continuada, por exemplo, de extensão ou de pós-graduação.

A metodologia usada é uma regressão logística de dados em painel com efeitos fixos para avaliar o resultado da apreciação das contas frente à capacitação contínua. De uma forma geral, os resultados encontrados com as regressões indicam que a participação de contadores e técnicos em contabilidade nos cursos de capacitação aumenta a probabilidade de aprovação das contas quando apreciadas pelo TCE.

A presente pesquisa contribui à academia no sentido de instigar o debate sobre a relevância da capacitação no desempenho da gestão pública. Para a Administração Pública, surge a discussão acerca da implementação de programa de qualificação contínua no âmbito dos municípios, sobretudo para os profissionais da contabilidade que lidam com matéria relacionada às contas públicas. De igual modo, sugere-se aos Tribunais de Contas inserirem na matriz de planejamento a realização de capacitações voltadas para as principais irregularidades identificadas nas prestações de contas, o que pode resultar prestação de serviços públicos de qualidade para a sociedade.

Capítulo 2

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 ACCOUNTABILITY E PRESTAÇÃO DE CONTAS

O termo *accountability* surgiu em meados da década de 1980 nos países de cultura anglo-saxã. No setor público, embora não se tenha uma tradução precisa, define-se como o dever de prestar contas, dever de transparência e dever de eficiência daquele que é responsável pela execução do recurso público (PASCOAL, 2013).

A *accountability*, além de estimular a utilização econômica e eficiente dos recursos públicos, interliga-se com a qualificação contínua (DE LIRA e NUNES, 2010) e pode resultar na responsabilização dos gestores pela irregular aplicação dos recursos públicos (PINHO e SACRAMENTO, 2009; FERREIRA, 2013). Por sua vez, a contabilidade surge como ferramenta de informações no contexto do patrimônio público, tornando mais evidente a *accountability* (FERREIRA, 2013).

A materialização da *accountability* se revela de forma vertical, horizontal e social. No aspecto vertical se manifesta pela atuação do cidadão por meio do direito ao voto. Do lado horizontal se mostra pelas instituições de controle: Tribunal de Contas, Ministério Público e Poder Judiciário (O'DONNEL, 1998). Smulovitz e Peruzzotti (2000) trazem também a *accountability* social como um mecanismo de controle não eleitoral, que envolve a participação de múltiplas associações, sobretudo da mídia, com objetivo expor falhas do governo, inclusive de influenciar decisões políticas.

Desse modo, a *accountability* horizontal está evidenciada nos princípios republicanos, democráticos e, sobretudo, no dever de prestar contas, de maneira que a atuação dos Tribunais de Contas, como órgão de controle externo, deve ser efetiva no sentido de fiscalizar o cumprimento das normas contábeis, a fim de dar concretude à evidenciação das informações de natureza contábil (PASCOAL, 2013).

Por conta da *accountability*, a prestação de contas deve ser prestada por todas as pessoas que assumem o poder público (PEREIRA, 2010) para que a sociedade possa fiscalizar e cobrar a responsabilização de quem fez mal uso do patrimônio público (DIAMOND e MORLINO, 2005). Nesse sentido, a fiscalização e o julgamento da prestação de contas competem ao controle externo da administração pública, representado pela Câmara Municipal, no âmbito municipal, com o apoio técnico do Tribunal de Contas (SIRAQUE, 2005).

Embora o julgamento das contas pertença às Câmaras Municipais (GÓES, 2010), é imprescindível a emissão do parecer prévio pelo Tribunal de Contas que somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores (CF/88, art. 31, § 2º).

Relevante indicar que a Constituição Federal traz duas espécies de contas, “contas de governo” e “contas de gestão” (art. 71, incisos I e II, respectivamente), cuja definição Furtado (2007) ensina que:

- a) **contas de governo**, exclusivo para a gestão política do chefe do Poder Executivo, que prevê o **julgamento político levado a efeito pelo Parlamento**, mediante auxílio do Tribunal de Contas, que emitirá parecer prévio (CF, art. 71, I, c/c art. 49, IX);
- b) **contas de gestão**, prestadas ou tomadas, dos administradores de recursos públicos, que impõe o **julgamento técnico realizado em caráter definitivo pela Corte de Contas** (CF, art. 71, II), consubstanciado em acórdão que terá eficácia de título executivo (CF, art. 71, § 3º), quando imputar débito (reparação de dano patrimonial) ou aplicar multa (punição).

No entanto, o guardião da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal tenha decidido que **a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes** (STF, RE 848826/DF, publicado no DJE nº 178, de 23/8/2016).

Ademais, os Tribunais de Contas, por força de norma constitucional, ajudam o titular do controle externo (Poder Legislativo) na fiscalização, dentre outros, do cumprimento da legalidade e da publicidade, através de auditorias e inspeções, inclusive quanto aos aspectos contábeis (CF/88, art. 71, inciso IV).

O Tribunal de Contas, no âmbito do Estado de Rondônia, fixou, em sua Lei Orgânica (art. 16), que o resultado do julgamento das contas pode-se dar em **regulares, regulares com ressalvas e irregulares:**

- I - **regulares**, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;
- II - **regulares, com ressalva**, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao Erário;
- III - **irregulares**, quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) **prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal; ou regulamentar de natureza contábil**, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos (**grifo nosso**).

Nesse aspecto, a rejeição das contas se dar, em grande parte, pelas irregularidades contábeis ocorridas nos balanços contábeis em razão, dentre outras, dos diversos sistemas contábeis existentes. Sendo assim, a utilização de uma mesma base conceitual ajuda na celeridade da apreciação das contas e fortalece a *accountability* (VELTEN, 2015).

De mais a mais, a utilização de diferentes sistemas de contabilidade contribui para as irregularidades nas contas por trazer para o mesmo fato contábil diferentes

registros. Há, contudo, ações no sentido de desenvolver sistemas que atendam ao um padrão mínimo, dentro do parâmetro do novo Plano de Contas Único (PCASP), materializado nos conceitos e procedimentos encartados no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP (FEIJÓ, 2012).

Com a necessidade de se observar as normas internacionais (IPSAS), editadas pela Federação Internacional dos Contadores (IFAC), o profissional da contabilidade identificou a necessidade de se preparar para esse novo cenário (FEIJÓ, 2012) e a utilização dos novos conceitos contábeis requer do profissional contábil comprometimento e competência para operacionalizar os novos padrões (MELO, 2014).

Nesse passo, surge a Estrutura Conceitual Contábil do Setor Público para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral que, incorporando as normas internacionais de contabilidade, trouxe como pressuposto que as informações geradas pelos sistemas da contabilidade governamental devam ser capazes de atender às necessidades dos usuários da informação (CFC, 2016).

2.2 CAPACITAÇÃO CONTINUADA

A educação continuada é a educação e treinamento além do grau básico de formação do profissional (LOWENTHAL, 1981). O treinamento se mostra uma área atraente e que demanda intervenções diferenciadas, o que resulta em mudanças qualitativas para o serviço (MALVEZZI, 1999). A questão não deve ser o que se gasta em capacitação, mas o quanto uma pessoa não treinada custa para a entidade (NETZ, 1998).

Para a qualificação continuada, há, no âmbito Tribunal de Contas de Rondônia, a Escola Superior de Contas (ESCON), destinada às ações de capacitação, oferecendo gratuitamente ações de treinamento aos interessados (art. 4º, LC nº 659/2012).

Sob o aspecto de treinamento, o profissional contábil tem buscado capacitação continuada para enfrentar o desafio das normas internacionais (TAMER, 2014) e a participação dos profissionais da contabilidade do setor público em capacitação contínua tem aumentado (SILVA et al., 2014), contribuindo para que a informação contábil seja compreensiva e sirva para a tomada de decisões (PLATT, 2007).

No âmbito internacional, a IFAC (Federação Internacional dos Contadores), organismo representativo no cenário mundial, com base no comitê de educação IEG-9 (*International Education Guideline*), indica a necessidade de investir em padrões de qualificação e formação contábil (KOLIVER, 1999).

2.3 PESQUISAS ANTERIORES SOBRE O TEMA

Muito embora não tenham sido encontradas pesquisas no setor público que analisaram a capacitação continuada e o impacto nas contas públicas, há trabalhos que mediram a educação continuada sobre o enfoque do capital humano, demonstrando que a busca pela qualificação contínua contribuiu para a atualização do profissional contábil (TAMER, 2014).

Silva et al. (2016) demonstra que os profissionais da contabilidade, atuantes no município de Mossoró/RN, estão buscando atualização nos processos contábeis,

em razão dos programas de educação continuada, o que contribui para o ingresso no mercado de trabalho.

A educação continuada é obrigatória para os profissionais da contabilidade que atuam no setor privado e exercem atividades de auditor independente em instituições financeiras e os profissionais registrados na Comissão de Valores Imobiliários (CFC, NBC PG 12).

Avelino Júnior (2005), porém, aponta em sua pesquisa que a imposição de um programa de educação profissional continuada não seria contraproducente ante a pouca oferta de cursos e a falta de tempo dos profissionais atuantes no município de Fortaleza/CE.

Assim, a qualificação contínua, materializada na adequada evidenciação da informação contábil, traz credibilidade e transparência na ação governamental, de maneira a permitir ao órgão julgador apreciar com mais celeridade e confiança as contas governamentais, o que resulta no aumento da consciência a respeito do valor dos recursos públicos (STN, 2015).

Há estudo indicando que quanto menor a escolaridade do gestor maior deverá ser a exigência de profissional contábil capacitado, associado a uma boa estrutura administrativa contábil e uma boa gestão orçamentária contribuem para que não ocorra a rejeição de contas (VELTEN, 2015).

O profissional da contabilidade capacitado poderia ser o detentor de cargo efetivo com pelo menos 6 (seis) anos de experiência no setor público e treinamento continuado (MELO et al., 2014) e que quanto menor o grau de instrução tenham os prefeitos combinados com os municípios maiores maior é a chance de rejeição de contas (VELTEN, 2015).

Desse modo, foi indicada a seguinte hipótese para testar se a realização de capacitação continuada por parte do contabilista tem repercussão no resultado da aprovação das contas objeto de apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia:

- **H1:** A realização de capacitação continuada do profissional contábil dos municípios aumenta a probabilidade de aprovação de contas anuais dos prefeitos.

Capítulo 3

3. METODOLOGIA

O modelo utilizado neste trabalho é a regressão logística de dados em painel com e sem efeitos fixos de município. Dessa forma, pretende-se estudar se a presença do contabilista na capacitação tem repercussão na apreciação (julgamento) das contas dos prefeitos. Este método é escolhido, pois, como é mostrado abaixo, a variável a ser explicada (aprovação nas contas dos municípios) é modelada como uma variável *dummy*. Além disso, apresentam-se os resultados com e sem efeitos fixos de municípios de forma a explorar diferentes cenários para o modelo proposto.

3.1 SELEÇÃO DA AMOSTRA

Para a construção da amostra, são consultados os pareceres prévios emitidos por ocasião da apreciação das contas de governo dos 52 (cinquenta e dois) municípios do Estado de Rondônia, referente às contas anuais dos exercícios financeiros de 2008 a 2015, conforme o Quadro 1.

Descrição	Ano								Total
Natureza das contas	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	
Favorável	43	11	5	-	1	1	-	2	63
Favorável com ressalvas	-	34	35	41	20	40	45	46	261
Desfavorável	9	7	12	10	31	11	6	4	90
Contas não prestadas	-	-	-	-	-	-	1	-	1
Não apreciada	-	-	-	1	-	-	-	-	1
Total	52	52	52	52	52	52	52	52	416

Quadro 1: Apreciação das Contas por exercício. **Fonte:** Dados extraídos do PCe e elaborado pelo autor

São consultados os dados do sistema eletrônico de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (PCe), bem como dos portais de transparência dos Municípios e de informações e registros levantados na Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas rondoniense.

Do lado das capacitações, os dados são obtidos junto da Escola Superior de Contas do Tribunal (ESCON), órgão encarregado de realizar gratuitamente os eventos de capacitação, quanto aos cursos oferecidos e relação de participantes, sobretudo de profissionais da contabilidade (contador e/ou técnico em contabilidade) atuantes nos municípios rondonienses.

Para estudar a relação da capacitação e aprovação de contas municipais, utiliza-se o modelo empírico abaixo:

$$P(\text{julgamento}_{it} = 1) = \beta_0 + \beta_1 \text{presenc_cont_ano}_{it} + \beta_2 \text{presenc_cont_ano_ant}_{it} + \sum_{k=3}^N \beta_k \text{Controles}_{it} + e_{it}$$

Assim, a variável dependente representa a apreciação das contas do chefe do Poder Executivo Municipal pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, via parecer prévio, sob os aspectos da regularidade ou irregularidade (julgamento). Define-se irregularidade a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos. (TCU, 2013).

As variáveis independentes são: a participação do profissional da contabilidade (contador e/ou técnico em contabilidade) na capacitação no ano das contas (presenc_cont_ano) e a participação do profissional da contabilidade na capacitação no ano anterior ao das contas (presenc_cont_ano_ant), sem indicar se

o servidor é efetivo ou não. Utiliza-se a presença de contadores em capacitações tanto no ano de prestação de contas quanto no ano anterior, de forma a estudar se a capacitação recente tem influência na aprovação das contas.

As variáveis de controle são: a participação de outros profissionais do município na capacitação, o grau de instrução dos prefeitos, o índice de gestão fiscal, o índice de desenvolvimento humano, o PIB *per capita* dos municípios e a existência ou não de profissional de contabilidade no município que seja do quadro permanente (efetivo) ou não.

As variáveis do modelo são definidas conforme o Quadro 2 e o Quadro 3:

Variável Dependente	Definição da Variável	Proxy	Fonte (dados)
julgamento	O resultado do julgamento das contas quando da apreciação pelo TCE, com a emissão de parecer prévio.	(Variável dummy) (1) Para as contas julgadas aprovadas (regulares ou regulares com ressalvas). (0) Para as contas julgadas reprovadas (irregulares).	Contas anuais de Prefeitos Municipais coletadas do Sistema Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (PCe).

Quadro 2: Descrição da Variável Dependente

Variável Independente	Definição da Variável	Proxy	Fonte (dados)
presenc_cont_ano	Indica a presença na capacitação continuada <u>no ano das contas</u> de somente contabilistas (contadores e técnico em contabilidade) do Poder Executivo Municipal, sem indicar se é efetivo ou não.	(Variável dummy) Sim (1) Não (0)	✓ Escolha Superior de Contas do TCE/RO (ESCON/TCE), quando da inscrição nos eventos.
presenc_cont_ano_ant	Indica a presença na capacitação continuada <u>no ano anterior ao das contas</u> de somente contabilistas (contadores e técnico em contabilidade) do Poder Executivo Municipal, sem indicar se é efetivo ou não.	(Variável dummy) Sim (1) Não (0)	✓ Escolha Superior de Contas do TCE/RO (ESCON/TCE), quando da inscrição nos eventos.
particip_capac	Indica a presença na capacitação continuada de servidores atuantes no Poder Executivo Municipal que não sejam	(Variável dummy) Sim (1) Não (0)	✓ Escolha Superior de Contas do TCE/RO

	contabilistas (de outras áreas, por exemplo, engenheiro, economistas, advogados etc).		(ESCON/TCE), quando da inscrição nos eventos.
qualif_pref	Indica o grau de instrução dos Prefeitos.	(Variável dummy) Se tiver nível superior (1), caso contrário (0)	✓ Portal do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) quando do registro da candidatura.
ifgf	Indica o Índice FIRJAN de Gestão Fiscal. Ele é composto por cinco indicadores – Receita Própria, Gastos com Pessoal, Investimentos, Liquidez e Custo da Dívida. ✓ Gestão de excelência (conceito A) ✓ Boa gestão (conceito B). ✓ Gestão em dificuldade (conceito C). ✓ Gestão crítica (conceito D).	Valores dos coeficientes: Conceito A >0,8. Conceito B $0,6 \leq x < 0,8$. Conceito C $0,4 \leq x < 0,6$. Conceito D <0,4.	✓ Portal da FIRJAN (www.firjan.com.br).
idhm	Indica o Índice do Desenvolvimento Humano dos Municípios de Rondônia.	Índices publicados pelo IBGE	✓ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).
pib_percap	Indica o Produto Interno Bruto dividido pela quantidade de habitantes dos municípios de Rondônia.	Índices publicados pelo IBGE	✓ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).
vinc_cont	Indica a presença de contabilistas (contadores e/ou técnico em contabilidade) efetivos ou não do Poder Executivo Municipal. Efetivo é quando pertence ao quadro permanente da prefeitura. Não efetivo é quando é detentor de cargo comissionado e/ou serviço terceirizado.	Se for efetivo (1), caso contrário (0)	✓ Das prestações de contas anuais enviadas pelos municípios, constantes do Sistema Eletrônico de Contas do TCE (PCe).

Quadro 3: Descrição das Variáveis Independentes

3.2 COLETA DE DADOS

Os dados utilizados neste trabalho são extraídos do Sistema Eletrônico de Contas do Tribunal de Contas do Estado (PCe), sobretudo da ferramenta “Tô no Controle”, disponível no portal da internet, relativa ao resultado da apreciação das

contas dos 52 (cinquenta e dois) municípios rondonienses, relativo aos exercícios de 2008 a 2015.

De se ressaltar que não foi levado em consideração o ano da apreciação (julgamento) pela Corte de Contas, mas sim o exercício a que se referem às contas prestadas (ano de competência). O Quadro 4 mostra o resultado da apreciação das contas da amostra estudada:

Contas	Resultado da apreciação das contas	Número de ocorrências	Percentual
Aprovadas	Favorável	63	15,14%
	Favorável com ressalvas	261	62,74%
Reprovadas	Desfavorável	90	21,64%
Não julgadas	Contas não prestadas	1	0,24%
	Não apreciada	1	0,24%
Total		416	100%

Quadro 4: Resultado da Apreciação das Contas pelo Tribunal de Contas. **Fonte:** Dados extraídos do PCe e elaborado pelo autor.

De outro lado, o resultado da qualificação continuada dos profissionais da contabilidade dos 52 (cinquenta e dois) municípios rondonienses, relativo aos exercícios de 2007 a 2015, foi fornecido pela Secretaria de Informática do Tribunal de Contas do Estado, tendo como base os dados da Escola de Contas do Tribunal (ESCON), conforme o Quadro 5:

Descrição	Ano									Total
	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	
Capacitações realizadas	1	3	2	5	5	6	8	38	42	110
Capacitações com presença de contabilistas	1	2	2	5	5	6	7	33	27	88

Quadro 5: Capacitações realizadas de matérias relacionadas às contas. **Fonte:** Dados extraídos da ESCON e elaborado pelo autor.

De se ressaltar que, no Quadro 5, há apenas os cursos de matérias voltadas às contas, muito embora hajam ocorridos outros eventos dos mais variados ramos do conhecimento ofertados, no período, pela Escola de Contas (ESCON). Assim, verifica-se que os profissionais da contabilidade das prefeituras dos municípios rondonienses têm buscado se qualificar, evidenciando grande procura pelos eventos de capacitação.

3.3 ANÁLISE DOS DADOS

O resultado dos dados coletados está refletido na estatística descritiva, nas correlações e na regressão logística das variáveis. A regressão logística demonstra a relação entre a variável dependente e as independentes, evidenciando se a capacitação continuada influencia no resultado das contas, sob o aspecto da regularidade ou irregularidade.

Nota-se que, no período de 2008 a 2015, conforme o Quadro 1, foram levantadas 416 amostras de contas apreciadas. No entanto, ajustaram-se todas as variáveis para 407 observações conforme expresso na Tabela 1, em razão de não estarem disponibilizados, no momento do fechamento dos dados, os índices de gestão fiscal de 6 (seis) municípios, bem como o resultado de 3 (três) contas municipais de prefeito.

A técnica da estatística descritiva das variáveis utilizadas nesta pesquisa evidenciou o resultado na Tabela 1:

TABELA 1: ESTATÍSTICA DESCRITIVA

Variáveis	Média	1º Percentil	25º Percentil	Mediana	75º Percentil	99º Percentil	Desvio Padrão	Nº de OBS
juízo	0,79	0,00	1,00	1,00	1,00	1,00	0,41	407
presenc_cont_ano	0,57	0,00	0,00	1,00	1,00	1,00	0,50	407
presenc_cont_ano_ant	0,53	0,00	0,00	0,00	0,00	1,00	0,50	407
qualif_pref	0,32	0,00	0,00	0,00	1,00	1,00	0,47	407
ifgf	0,57	0,25	0,51	0,58	0,65	0,88	0,11	407
idhm	0,60	0,38	0,58	0,63	0,66	0,74	0,09	407
piib_percap	15.665	9.849	12.935	14.777	18.141	31.581	3.911	407
vinc_cont	0,49	0,00	0,00	0,00	1,00	1,00	0,50	407
particip_capac	0,45	0,00	0,00	0,00	1,00	1,00	0,50	407

Fonte: Elaborada pelo autor.

Nota 1: A descrição das variáveis está nos Quadros 2 e 3.

A análise dos dados da Tabela 1 centrou nas três principais variáveis da pesquisa. Observa-se que, apesar de os municípios atingirem 0,57 de **ifgf**, caracterizando-se gestão em dificuldade (conceito C: $0,4 \leq x < 0,6$, conforme o Quadro 2), o resultado da apreciação das contas dos prefeitos (**juízo**) foi bem expressivo, em média, 79% de contas aprovadas (contas regulares). Em relação às capacitações ofertadas pela Escola Superior de Contas de matéria afetas às contas de prefeito, a amostra aponta uma maior procura pela capacitação de contabilistas no ano de competência das contas municipais (**presenc_cont_ano**) em relação ao ano anterior ao das contas (**presenc_cont_ano_ant**). Em ambas, o 1º percentil foi de 0,00 e o 99º percentil deu 1,00, mostrando uma variação substancial da amostra.

Na Tabela 2, evidenciam-se os coeficientes de correlação linear de Pearson, de forma a medir o grau de associação entre duas variáveis integrantes do modelo empírico, cujos valores variam de -1 a 1. Assim, considera-se **pequena** a correlação que esteja no intervalo de valores entre 0,10 e 0,29, **média** entre 0,30 e 0,49 e **grande** entre 0,50 e 1 (COHEN, 1988).

TABELA 2: MATRIZ DE CORRELAÇÃO

	Julgament o	presen c_cont _ano	Presenc- cont_an o_ant	qualif_pr ef	ifgf	ldhm	pib_pe rcap	vinc_ cont	Partici p_capa c
Julgamento	1								
presenc_cont_a no	0,17*	1							
presenc_cont_a no_ant	0,02	0,41*	1						
qualif_pref	-0,03	0,05	0,06	1					
ifgf	0,18*	-0,02	0,09	0,13*	1				
ldhm	-0,06	0,02	0,07	0,14*	0,14*	1			
pib_percap	0,07	0,22*	0,20*	0,22*	0,05	0,30*	1		
vinc_cont	0,05	0,20*	0,23**	0,08	-0,03	0,11 **	0,18*	1	
particip_capac	0,11*	0,74*	0,29*	0,03	0,01	0,01	0,22*	0,14*	1

Nota 1: O p-valor é *p<0,05 (5%) e **p<0,1 (10%).

Nota 2: A descrição das variáveis está nos Quadros 2 e 3.

Na Tabela 2, verifica-se que existe uma correlação pequena, porém significativa entre a variável presença do contabilista nas capacitações no ano das contas (**presenc_cont_ano**) com a variável resultado das contas (**julgamento**), ou seja, é grande a probabilidade da capacitação repercutir positivamente no julgamento regular das contas.

Há uma correlação ainda menor e sem nenhuma significância entre a variável presença do contabilista no ano anterior das contas (**presenc_cont_ano_ant**) com a variável resultado das contas (**julgamento**), implicando não ter muita relevância a capacitação feita no ano anterior ao de competência das contas quando do respectivo julgamento.

Por fim, observa-se uma grande correlação e com significância entre as variáveis capacitação continuada de não-contabilistas (**particip_capac**) com a

presença do contabilista no ano das contas (**presenc_cont_ano**), o que pode demonstrar que os profissionais de outras áreas têm dificuldades de entender as matérias relacionadas às contas, que são essencialmente contábeis.

Na Tabela 3, a análise dos dados da amostra utiliza o modelo de regressão logística sem efeitos fixos. Note que há a inclusão da *dummy* d12, que é uma *dummy* para o ano de 2012. Esta inclusão ocorre, pois, neste ano, houve um número de reprovações das contas muito acima dos demais anos (dentro do período estudado).

TABELA 3: REGRESSÃO LOGÍSTICA DE DADOS EM PAINEL SEM EFEITOS FIXOS

	(1)	(2)	(3)	(4)
presenc_cont_ano	0.848*** (0.001)	0.966*** (0.000)	0.738** (0.015)	1.141** (0.012)
presenc_cont_ano_ant		-0.283 (0.294)	-0.0984 (0.754)	-0.104 (0.742)
qualif_pref			-0.318 (0.283)	-0.331 (0.264)
lfgf			5.736*** (0.000)	5.727*** (0.000)
ldhm			-1.114 (0.530)	-1.059 (0.552)
pib_percap			0.0000421 (0.277)	0.0000448 (0.251)
vinc_cont			0.267 (0.342)	0.242 (0.391)
d12			-2.146*** (0.000)	-2.207*** (0.000)
particip_capac				-0.543 (0.220)
_cons	0.842*** (0.000)	0.929*** (0.000)	-1.867 (0.125)	-1.888 (0.121)
Pseudo R-sq	0.029	0.031	0.170	0.173
N	407	407	407	407

Nota 1: O p-valor está entre parênteses. *p<0,1 (10%), **p<0,05 (5%), ***p<0,01 (1%).

Nota 2: Os modelos gerados na Tabela 3 estão estimados com *logit*, sem nenhum efeito fixo.

Nota 3: A variável dependente da regressão logística é **juízo**.

Nota 4: A descrição das variáveis está nos Quadros 2 e 3.

Na coluna 1 da Tabela 3, utiliza-se a regressão simples com apenas os dados da variável dependente resultado das contas (**judgamento**) e da variável independente presença do contabilista na capacitação do ano das contas (**presenc_cont_ano**). Verifica-se que a capacitação tem efeito positivo e significativo na aprovação de contas. Observando-se a coluna 2, com a inclusão da variável capacitação do contabilista no ano anterior ao das contas (**presenc_cont_ano_ant**), apesar desta variável não ter relevância, o resultado para a variável (**presenc_cont_ano**) permaneceu significativo, implicando dizer também que a capacitação repercute positivamente na aprovação de contas.

Na coluna 3, há a inclusão das variáveis de controles que capturam características dos municípios no modelo de regressão. A variável índice de gestão fiscal (**ifgf**) e a *dummy* d12 (*outliers*) são os únicos controles que se mostram significantes. Note que a presença do contabilista no ano de prestação da conta permanece significativa.

Por fim, na coluna 4, inclui-se a variável participação na capacitação de não-contabilistas (**particip_capac**). Os resultados anteriores permanecem e esta variável se mostrou não importante para a aprovação das contas.

De uma forma geral, com os resultados dispostos na Tabela 3 sugerem que a presença do contabilista na capacitação do ano das contas (**presenc_cont_ano**) tem efeito positivo na aprovação de contas dos prefeitos. Além disso, a presença de contabilistas na capacitação no ano anterior da prestação de contas ou mesmo a presença de outros profissionais nas capacitações do TCE não tem efeito sobre a aprovação das contas.

Na Tabela 4, repete-se o exercício da Tabela 3, acrescentando-se os efeitos fixos de município e de tempo. Estes últimos são capturados pelas *dummies* d09 à d15 que são *dummies* para os anos de 2009 a 2015.

TABELA 4: REGRESSÃO LOGÍSTICA DE DADOS EM PAINEL COM EFEITOS FIXOS

	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
presenc_cont_ano	1.027*** (0.004)	0.989*** (0.005)	0.728* (0.084)	0.0758 (0.909)	0.400 (0.395)
presenc_cont_ano_ant		-0.440 (0.213)	0.246 (0.559)	0.232 (0.584)	0.124 (0.786)
qualif_pref			-0.0949 (0.870)	-0.0174 (0.976)	-0.126 (0.827)
lfgf			2.570 (0.196)	2.698 (0.177)	4.584** (0.044)
ldhm			-1.159 (0.649)	-1.202 (0.639)	4.459 (0.591)
pib_percap			0.000174 (0.445)	0.000166 (0.468)	0.000152 (0.592)
d12			-2.631*** (0.000)	-2.618*** (0.000)	-3.656** (0.017)
particip_capac				0.847 (0.206)	
d09					0.418 (0.561)
d10					-1.443 (0.331)
d11					-1.288 (0.393)
d13					-1.320 (0.371)
d14					-0.595 (0.699)
d15					1.581 (0.369)
Pseudo R-sq	0.042	0.050	0.276	0.283	0.345
N	298	298	298	298	298

Nota 1: O p-valor está entre parênteses. *p<0,1 (10%), **p<0,05 (5%), ***p<0,01 (1%).

Nota 2: A estimação é feita com efeitos fixos de município.

Nota 3: A variável dependente da regressão logística é **julgamento**.

Nota 4: A descrição das variáveis está nos Quadros 2 e 3.

A Tabela 4 foi realizada com efeitos fixos de município, implicando a eliminação de municípios que têm **variáveis constantes** de aprovação das contas dentro da amostra (exemplo: municípios mais organizados, número de população etc), o que diminui a amostra para 298 observações.

A lógica das colunas de (1) até (4) é a mesma apresentada para a Tabela 3. A novidade é a inclusão dos efeitos fixos de município em todas estas colunas. Além disso, estima-se o modelo da coluna (3) incluindo efeitos fixos de tempo. Estes últimos resultados estão dispostos na coluna (5). Note que o vínculo do contador não está presente nesta tabela, pois é constante dentro da amostra. Assim, os efeitos fixos já capturam esta relação.

De uma forma geral, a análise das colunas (1), (2) e (3) permanece como no caso da estimação sem efeitos fixos, exceto pelo índice de gestão não ser significativo no modelo apresentado na coluna (3).

No entanto, a coluna (4) que apresenta o mesmo modelo da coluna (3) incluindo apenas a participação de não contabilistas, indica que a presença da capitação de contabilistas não tem efeito significativo sobre a aprovação das contas. De forma análoga, a coluna (5) que acrescenta apenas efeitos fixos de ano, também não significantes para explicar a aprovação das contas dos municípios, também indica que a variável **particip_capac** não tem impacto sobre a aprovação das contas. Entretanto, podemos notar nestas duas últimas colunas, as variáveis que são acrescentadas ao modelo na coluna (3) são não significantes, exceto a variável **ifgf** na coluna 5. Sabe-se que a inclusão de variáveis irrelevantes no modelo não gera viés na estimação dos parâmetros, mas pode viesar os testes de hipóteses.

Então, pode-se concluir que os exercícios empíricos apresentados nas Tabelas 3 e 4 indicam que presença do contabilista na capacitação do ano da prestação de contas (**presenc_cont_ano**) tem impacto positivo na probabilidade de aprovação de contas dos prefeitos, mas a presença de contabilistas na capacitação no ano anterior da prestação de contas não tem esse efeito.

Assim, dando resposta ao problema da presente pesquisa, se a qualificação continuada tem reflexo na aprovação de contas, no período de 2008 a 2015, podemos concluir que, com bases nos resultados estatisticamente significantes, participar de capacitações do Tribunal de Contas aumenta a probabilidade de aprovação de contas. No entanto, este efeito pode não durar por muito tempo, pois os resultados indicam que a presença do contabilista no ano anterior à prestação de contas do município não tem efeito sobre a aprovação das contas.

Capítulo 4

4. CONCLUSÃO

Verifica-se que a capacitação de contabilistas no ano de competência das contas parece aumentar a probabilidade das contas públicas municipais serem aprovadas. Então, dado que a elaboração da prestação de contas normalmente é realizada pelo contabilista, compreendendo, em essência, informações contábeis e, aliada à capacitação continuada em matéria relacionada às contas, aumenta a probabilidade de o Tribunal de Contas emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas dos prefeitos.

Os resultados encontrados indicam também que a existência de contabilista no quadro efetivo dos municípios rondonienses não tem impacto na aprovação das contas. Além disso, características socioeconômicas (IDH e PIB *per capita*) não parecem ser fatores importantes para a aprovação das contas. Isso também é válido para a qualificação do gestor e para a qualidade da gestão dos municípios.

Outro ponto que o exercício empírico mostra é que a capacitação do contabilista deve ser contínua. Os resultados econométricos indicam que, uma vez controlado pela participação no ano de prestação das contas, participar de uma capacitação do ano anterior à prestação de contas parece não aumentar a probabilidade de aprovação das contas municipais. Outro ponto de destaque é que a capacitação de não contabilistas parece também não ter efeito sobre a aprovação nas contas. Logo, este estudo indica que os recursos de treinamento do TCE e dos municípios devem ser focados em dar capacitação contínua para os contabilistas,

pois assim haverá uma melhor qualidade na prestação de contas e consequente maior aprovação.

De se mencionar que os resultados desta pesquisa estão limitados às capacitações realizadas pela Escola de Contas (ESCON) do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a respectiva apreciação das contas, referente ao período de 2007 a 2015. Não se levou em consideração as capacitações feitas pelos contabilistas fora do âmbito da ESCON. Além disso, o estudo apresenta limitações quanto aos dados coletados de capacitações oferecidas pela Escola Superior de Contas do Tribunal, tendo em vista que somente foram consideradas as inscrições cadastradas no sistema, desconsiderando as formalizadas manualmente.

Sugere-se a replicação deste estudo em outros Tribunais de Contas brasileiros e que sejam testadas as mesmas variáveis independentes e o mesmo período deste trabalho, referente às capacitações oferecidas pelas escolas de treinamento atuantes na estrutura interna das Cortes de Contas. Pode-se utilizar outras métricas, como, por exemplo, qualificações continuadas feitas no âmbito externo e interno pelos contabilistas.

REFERÊNCIAS

ARSHAD, Roshayani; OMAR, Normah; AWANG, Siti Fatimah. Moving from Rule-based to Principle-based in Public Sector: Preparers' Perspective. **International Journal of Social, Human Science and Engineering**, v. 7, n. 2, p. 86-89, 2013.

AVELINO JÚNIOR, Francisco Marcelo. **Cultura da Educação Profissional Continuada: Uma análise dos contadores do município de Fortaleza**. Programa Multiinstitucional e Inter-Regional de Pós-Graduação em Ciências Contábeis – UnB-UFPB-UFRN. Natal 2005.

BERGMANN, Andreas. The influence of the nature of government accounting and reporting in decision-making: evidence from Switzerland. **Public Money & Management**, v. 32, n. 1, p. 15-20, 2012. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/233337198_The_influence_of_the_nature_of_government_accounting_and_reporting_in_decision-making_Evidence_from_Switzerland>. Acesso em: 28 jan. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2003.

_____. Lei Complementar n. 101/2000. **Lei de Responsabilidade Fiscal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LCP/Lcp101.htm>. Acesso em: 27 nov. 2015.

_____. Lei 4.320/64. **Estatui normas gerais de direito financeiro e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4320.htm>. Acesso em: 27 nov. 2015.

_____. Lei Complementar nº 154/1996. **Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/nova/legislacao.tce.asp>>. Acesso em: 4 jul. 2017.

_____. Lei Complementar nº 659/2012. **Cria a Escola Superior de Conta, vinculada ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/nova/legislacao.tce.asp>>. Acesso em: 4 jul. 2017

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário em repercussão geral nº 848826**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4662945>>. Acesso em: 4 jul. 2017.

_____. **Tribunal de Contas da União**. Glossário de termos do controle externo. Brasília: TCU, 2013.

BRENNAN, Barrie. Continuing Professional Education, promise and performance. **Hawthorn: Australian Council of Educational Research**, 1990.

CALADO, João Eudes de Souza. **DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APLICADAS AO SETOR PÚBLICO**: um estudo sobre a percepção dos profissionais que elaboram e divulgam as demonstrações nos estados e capitais brasileiras. Dissertação de Mestrado da Fundação Instituto Capixaba de Pesquisas em Contabilidade, Economia e Finanças– FUCAPE. Vitória, 2015.

CASTRO, José Nilo de. **Julgamento das Contas Municipais**. 3.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

CFC – Conselho Federal de Contabilidade. **NBC TSP Estrutura Conceitual**. Disponível em: <http://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?codigo=2016/NBCTSPEC>. Acesso em: 5 jul. 2017.

_____. **NBC PG 12/2014**. Disponível em: <http://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?codigo=2014/NBCPG12>. Acesso em 5 jul. 2017.

COHEN, Jacob. **Statistical power analysis for the behavioral sciences**. Hillsdale, NJ, Erlbaum, 1988.

DALMÁCIO, F.Z, De Paulo, F. F. M. **A evidenciação Contábil: Publicação de Aspectos Sócio-ambientais e Econômico-Financeiros nas Demonstrações Contábeis**. Disponível em: <http://www.fucape.br/_public/producao_cientifica>. Acesso em: 27 nov. 2015.

DE LIRA, Luiz Alberto Rocha; NUNES, Bruno Teles. **A política de formação por meio da educação a distância: uma análise preliminar sobre os aspectos de accountability do processo**. 2010. Disponível em <<http://www.anpae.org.br/iberolusobrasileiro2010/cdrom/63.pdf>>. Acesso em: 6 jul. 2017.

DIAMOND, Larry; MORLINO, Leonardo. Introdução. In: DIAMOND, Larry; MORLINO, Leonardo. **Assessing the Quality of Democracy**. Baltimore: The Johns Hopkins University Press, 2005.

ENCCLA. **Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro 2016**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/enccla-divulg ranking-da-transparencia-dos-tribunais-de-contas-ministerio-publico-e-poder-legislativo/indice.pdf>>. Acesso em: 8 de jul. 2017.

FEIJÓ, P. H. Entrevista. **Revista TCEMG**, v. 85, n. 4, pp. 15-27, 2012. Disponível em: <<http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1721.pdf>>. Acesso em: 6 de jul. 2017.

FERREIRA, Carla Maria Marques Pereira. **Harmonização Contabilística no Sector Público: Constrangimentos na Adoção das IPSAS**. Dissertação de Mestrado do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade de Lisboa. Lisboa, 2013.

FIRJAN, SISTEMA. **Índice FIRJAN de Gestão Fiscal 2016**. Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <www.firjan.com.br/IFGF>. Acesso em: 8 de jul. 2017.

FURTADO, José de Ribamar Caldas. Os regimes de contas públicas: contas de governo e contas de gestão. **Revista do Tribunal de Contas da União**, n. 109, p. 61-89, 2007.

GÓES, Allah Silva. **A prestação de contas, sua votação e suas nuances jurídicas**. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=5909>>. Acesso em: 03 mar. 2016.

KOLIVER, Olívio. O ensinamento universitário, os exames de competência e a educação continuada na busca da excelência e do exercício profissional pleno. **Revista do CRC/RS**, n. 98, 1999.

LOWENTHAL, Werner. Continuing Education for Professionals: Voluntary or Mandatory? **The Journal of Higher Education**, v. 52, n. 5, pp. 519-538, 1981.

MACEDO, João Marcelo et al. Convergência contábil na área pública: uma análise das percepções dos auditores de tce's, contadores e gestores públicos. **RCO – Revista de Contabilidade e Organizações**, v. 4, n. 8, 2010.

MALVEZZI, Sigmar. **Do taylorismo ao comportamentalismo. 90 anos de desenvolvimento de recursos humanos. Manual de Treinamento e Desenvolvimento**. ABTD. São Paulo: Makron Books do Brasil, 1999.

MCASP. **Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público da STN/MF**. 6ª ed. Disponível em: <www.stn.fazenda.gov.br>. Acesso em: 27 nov. 2015.

MELO, K. B.; PRIETO, M. F.; ANDRADE, M. E. M. C. Convergência das normas brasileiras aplicadas ao setor público: um estudo exploratório no município de Uberlândia – MG. **Revista de Contabilidade da UFBA**, v. 8, n. 2, p. 21-35, 2014.

NETZ, Clayton. Não rasque dinheiro. **Revista Exame**. São Paulo: Ed. Abril, p. 123-132, 1998.

O'DONEEL, Guillermo. Accontability Horizontal e Novas Poliarquias. Lua Nova (online). **Revista de Cultura e Política**, n. 44, p. 27-54, 1998. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/lv/n44/a03n44.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

OLIVEIRA, Michelle Silva de. **Educação Continuada e seus Resultados na Qualidade dos Serviços Contábeis Ofertados para as Micro, Pequenas e Médias Empresas Situadas na Região Metropolitana do Recife-PE**. Programa de Pós-Graduação em Ciências Contábeis da Universidade Federal de Pernambuco, 2014.

PASCOAL, Valdecir Fernandes. **Direito financeiro e controle externo. Teorias, jurisprudência e 200 questões comentadas**. ed. 8, rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

PLATT NETO, O. et al. Publicidade e Transparência das Contas Públicas: Obrigatoriedade e abrangência desses princípios na administração pública brasileira. **Contabilidade Vista & Revista**, v. 18, n. 1, p. 75-94, 2007.

PEREIRA, Jeronimo Rosário T. **Gestão e controle de recursos públicos**: um estudo sobre a rejeição de prestação de contas nos governos municipais do estado da Bahia. Faculdade de Ciências Contábeis da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2010.

PICCOLI, M. R.; KLNN, R. C. The public accountants perception in the region that are associated to the town association from the Midwest from santa catarina state – ammoc in relation to the Brazilian accounting standards applied to the public sector – NBCASP. In: 11ª International Conference on Information System and Technology Management – CONTECSI, São Paulo. **Anais...** São Paulo, SP. CONTECSI, 2014.

PINHO, José Antonio Gomes. SACRAMENTO, Ana Rita Silva. Accountability: já podemos traduzir para o português?. **Revista de Administração Pública**, v. 43, n. 6, p. 1343-1368, 2009.

PRIETO, M. F., MARTINS, V. F. Adoção das normas internacionais de contabilidade no brasil: uma análise nos demonstrativos da união no triênio 2010 a 2012. **RAGC**, v. 3, n. 5, 2015.

SILVA, A. R. H., SILVA, L. K. S.; OLIVEIRA, R. M. M. Análise da participação dos profissionais da contabilidade do setor público em programas de educação continuada: um estudo de caso com contadores no município de Mossoró-RN. In: III Congresso UFERSA de Contabilidade. **Anais...** Mossoró, RN. UFERSA, 2016.

SIRAQUE, Vanderlei. **Controle social da função administrativa do Estado: possibilidade e limites na Constituição de 1998**. São Paulo: Saraiva, 2005

SOUSA, R. G.; VASCONCELOS, A. F.; CANECA, R. L.; NIVAMA, J. K. O Regime de Competência no Setor Público Brasileiro: uma Pesquisa Empírica sobre a Utilidade da Informação Contábil. **Revista Contabilidade & Finanças**, v. 24, n. 63, p. 219-230, 2013.

SMULOVITZ, C.; PERUZZOTTI, H. Societal accountability in Latin América. **Journal of Democracy**, v. 11, n. 4, p. 147, 2000.

STN – Secretaria do Tesouro Nacional. **Avaliação da qualidade do gasto público e mensuração da eficiência**. Disponível em: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/318974/COR_LIVRO_Avaliacao_da_Qualidade_do_Gasto_Publico_e_Mensuracao_de_Eficiencia.../1e3a7622-3628-4e35-b622-eb3c53b20fc4>. Acesso em: 27 nov. 2015.

TAMER, Carla Macedo Velloso dos Santos. **A Atualização dos Profissionais Contábeis do Amazonas quanto à Convergência das Normas Internacionais de Contabilidade**: O Papel da Educação Continuada nesse Processo. Programa de Pós-Graduação em Contabilidade e Controladoria da Universidade Federal do Amazonas, 2014.

VELTEN, Simone Reinholz. **Determinantes da Rejeição de Contas Anuais dos Municípios Capixaba pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.** Dissertação de Mestrado da Fundação Instituto Capixaba de Pesquisas em Contabilidade, Economia e Finanças– FUCAPE. Vitória, 2015.

APÊNDICES

APÊNDICE 1 - MUNICÍPIOS COM CONTAS REPROVADAS

SEQUÊNCIA	MUNICÍPIO	OBSERVAÇÕES	ANO DAS CONTAS
1	Costa Marques	8	2008 a 2015*
1	Guajará-Mirim	8	2008 a 2015
3	Campo Novo de Rondônia	6	2008 a 2013
4	Novo Horizonte do Oeste	5	2009 a 2012 e 2014
4	Vale do Anari	5	2009 a 2013
6	Itapuã do Oeste	4	2008, 2011 a 2013
6	Nova Mamoré	4	2010 a 2013
6	Rolim de Moura	4	2008, 2011 a 2012 e 2014
6	Vilhena	4	2008, 2012 a 2014
10	Porto Velho	3	2009 a 2010 e 2012
11	Alvorada D'Oeste	2	2012 e 2015
11	Buritis	2	2011 e 2012
11	Mirante da Serra	2	2014 e 2015
11	Monte Negro	2	2008 e 2012
11	Parecis	2	2010 e 2012
11	Pimenteiras do Oeste	2	2012 e 2013
11	Rio Crespo	2	2009 e 2013
11	São Francisco do Guaporé	2	2010 e 2012
11	Vale do Paraíso	2	2010 e 2012
11	Alta Floresta D'Oeste	1	2012
21	Alto Alegre dos Parecis	1	2013
21	Alto Paraíso	1	2012
21	Cacoal	1	2011
21	Candeias do Jamari	1	2010
21	Cerejeiras	1	2012
21	Chupinguaia	1	2012
21	Corumbiara	1	2012
21	Cujubim	1	2012
21	Governador Jorge Teixeira	1	2012
21	Jaru	1	2012
21	Ji-Paraná	1	2010
21	Machadinho D'Oeste	1	2012
21	Ministro Andreazza	1	2012
21	Nova Brasilândia D'Oeste	1	2014
21	Ouro Preto do Oeste	1	2008
21	Presidente Médici	1	2012
21	Primavera de Rondônia	1	2012
21	Santa Luzia D'Oeste	1	2012
21	São Miguel do Guaporé	1	2008
21	Seringueiras	1	2012

*O prefeito não prestou as contas de 2014, por isso são consideradas contas reprovadas

APÊNDICE 2 - MUNICÍPIOS COM TODAS AS CONTAS APROVADAS

SEQUENCIA	MUNICÍPIO	OBSERVAÇÕES	ANO DAS CONTAS
1	Ariquemes	8	2008 a 2015
2	Cabixi	8	2008 a 2015
3	Cacaulândia	8	2008 a 2015
4	Castanheiras	8	2008 a 2015
5	Colorado do Oeste	8	2008 a 2015
6	Espigão D'Oeste	8	2008 a 2015
7	Nova União	8	2008 a 2015
8	Pimenta Bueno	8	2008 a 2015
9	São Felipe D'Oeste	8	2008 a 2015
10	Teixeirópolis	8	2008 a 2015
11	Theobroma	8	2008 a 2015
12	Urupá	8	2008 a 2015

APÊNDICE 3 - PRINCIPAIS FATOS IRREGULARES QUE DESAPROVARAM CONTAS

CÓDIGO	MUNICÍPIO	ANO	FATOS IRREGULARIDADES
--------	-----------	-----	-----------------------

UG			
1	Alta Floresta D'Oeste	2012	✓ Remessa intempestiva de balancetes contábeis mensais (infringência do art. 53 da Constituição Estadual c/c com o art. 5º da IN 019/TCERO-2006).
			✓ Remessa intempestividade do relatório do controle interno (infringência do art. 11, inciso V, alínea “b”, da IN 013/TCERO-2004).
			✓ Déficit financeiro (infringência ao art. 1º, §1º, da LRF).
			✓ Não expedição de ato determinando a limitação de empenho e movimentação financeira (infringência do art. 9º da LRF).
			✓ Registro contábil errôneo de valores de despesas no Balanço Orçamentário (infringência dos arts. 85, 90, 91 e 102 da Lei Federal nº 4.320/64).
			✓ Divergência de valores nas contas do Balanço Financeiro (infringência dos arts. 85, 103 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c com o art. 11, inciso VI, “m”, da IN 013/TCERO-2004)..
			✓ divergência de valores nas contas contábeis de bens móveis e imóveis (infringência dos arts. 85, 94, 95, 96 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64).
2	Alto Alegre dos Parecis	2013	✓ Repasse financeiro ao Poder Legislativo acima do limite permitido constitucionalmente (infringência do art. 29-A, inciso I, da CF/88).
			✓ Remessa intempestiva dos balancetes contábeis mensais (infringência do art. 53 da Constituição Estadual c/c com o art. 5º da IN 019/TCERO-2006).
			✓ Remessa intempestiva dos demonstrativos gerenciais da educação e da saúde (infringência aos arts. 13 e 14 da IN 022/TCERO-2007).
			✓ Manter recursos públicos em instituição financeira privada (infringência ao §3º do art. 164 da CF/88 c/c com o art. 43 da LRF).
			✓ Divergência de valores no Balanço Financeiro (infringência aos arts. 85 e 101 da Lei nº 4.320/64).
			✓ Envio de forma incompleta do relatório de medidas de combate, evasão e sonegação de tributos e desempenho da arrecadação da receita (infringência ao art. 13 da LRF).
			✓ Ineficiência dos procedimentos de controle interno (infringência ao art. 74 da CF/88 c/c com o art. 9º da LCE nº 154/96).
3	Alto Paraíso	2012	✓ Envio intempestivo do balancete contábil de novembro/13 (infringência do art. 53 da Constituição Estadual c/c com o art. 5º da IN 019/TCERO-2006).
			✓ Aumento de despesas com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato (infringência ao art. 21 da LRF).
			✓ Remessa intempestiva dos demonstrativos gerenciais de educação e da saúde (infringência aos arts. 13 e 14 da IN 022/TCERO-2007).

			✓ Abertura de créditos adicionais especiais com supedâneo da Lei Orçamentária Anual em vez de lei específica (infringência ao art. 165, §8º, da CF/88). ✓ Não expedição de ato determinando a limitação de empenho e movimentação financeira (infringência ao art. 9º da LRF). ✓ Ineficiência dos procedimentos de controle interno (infringência ao art. 74 da CF/88 c/c com o art. 9º da LCE nº 154/96).
4	Alvorada D'Oeste	2012	✓ Encaminhamento intempestivo de balancetes contábeis mensais (infringência do art. 53 da Constituição Estadual c/c com o art. 5º da IN 019/TCERO-2006). ✓ Aumento de despesas com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato (infringência ao art. 21 da LRF). ✓ Repasse financeiro em valor menor do que o fixado na Lei Orçamentária Anual (infringência ao art. 29-A, §2º, inciso III da CF/88). ✓ Déficit financeiro apurado no Balaço Patrimonial (infringência ao art. 1º, §1º, da LRF). ✓ Gasto em despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino abaixo do percentual mínimo de 25% (infringência ao art. 212 da CF/88). ✓ Manter recursos públicos em instituição financeira privada (infringência ao §3º do art. 164 da CF/88 c/c com o art. 43 da LRF). ✓ Cancelamento de restos a pagar processados (infringência ao art. 35, inciso II, e art. 37 da Lei nº 4.320/64).
4	Alvorada D'Oeste	2015	✓ Déficit financeiro apurado no Balaço Patrimonial (infringência ao art. 1º, §1º, da LRF). ✓ Déficit orçamentário apurado no Balaço Orçamentário (infringência ao art. 1º, §1º da LRF). ✓ Excessivas alterações do orçamento (infringência ao art. 1º, §1º da LRF). ✓ não atingimento da meta do resultado nominal, em infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO municipal (infringência ao art. 4º, §1º, e art. 9º da LRF).
6	Burit	2011	✓ Não cumprimento do limite constitucional de 60% dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério (infringência ao art. 60 do ADCT da CF/88 e art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07). ✓ Imperícia no planejamento orçamentário (infringência ao art. 1º, §1º da LRF). ✓ Abertura de créditos adicionais especiais com supedâneo da Lei Orçamentária Anual em vez de lei específica (infringência ao art. 165, §8º, da CF/88). ✓ Remessa intempestiva dos balancetes contábeis mensais (infringência do art. 53 da Constituição Estadual). ✓ Divergências contábeis apresentadas no Balanço Patrimonial e no demonstrativo da dívida flutuante e inventário físico financeiro dos bens móveis (infringência dos arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/64).

6	Buritis	2012	✓ Déficit financeiro apurado no Balaço Patrimonial (infringência ao art. 1º, §1º, da LRF).
			✓ Déficit orçamentário apurado no Balaço Orçamentário (infringência ao art. 1º, §1º da LRF).
			✓ Ausência de lastro financeiro para suportar obrigações inscritas em restos a pagar (infringência ao art. 1º, §1º, da LRF).
			✓ Ausência do certificado e parecer conclusivo de auditoria, emitidos pelo órgão de Controle Interno (infringência ao art. 9º, III, da Lei Orgânica da Corte de Conta).
			✓ Remessa intempestiva dos balancetes contábeis mensais (infringência do art. 53 da Constituição Estadual c/c com o art. 5º da IN 019/TCERO-2006).
			✓ Remessa intempestiva dos demonstrativos gerenciais da educação e da saúde (infringência aos arts. 13 e 14 da IN 022/TCERO-2007).
			✓ Ausência de designação dos responsáveis pela movimentação financeira (infringência dos arts. 13, VI, e 22, II, “a”, da IN 022/TCERO-2007).
			✓ Proceder à abertura de créditos adicionais especiais com supedâneo da Lei Orçamentária Anual em vez de lei específica (infringência ao art. 165, §8º, da CF/88).
			✓ Ausência de audiência pública para o cumprimento de metas previsto na LDO (infringência ao art. 8º, I, da IN 018/TCERO-2006).
9	Cacoal	2011	✓ Ineficiência dos procedimentos de controle interno (infringência aos arts. 37, <i>caput</i> , 70 e 74 da CF/88).
10	Campo Novo de Rondônia	2008	✓ Gasto em despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino abaixo do percentual mínimo de 25% (infringência ao art. 212 da CF/88).
			✓ Falha no processo de planejamento e de política orçamentária por alterar o orçamento inicial em 15,99%, via créditos adicionais.
			✓ Não comprovação do cumprimento do limite constitucional (mínimo de 25%) de gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino (infringência ao art. 212 da CF/88).
			✓ Não comprovação da aplicação de 60% da receita do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério (infringência ao art. 60 do ADCT c/c coma Lei federal nº 11.404/94).
			✓ Não cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com as ações e serviços públicos de saúde (infringência à Emenda Constitucional nº 29/00).
			✓ Os Balanços gerais não espelharam as operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais (infringência aos arts. 85, 89, 101 e 103 da Lei nº 4.320/64).
			✓ Inscrição de despesas em restos a pagar sem lastro financeiro (infringência ao art. 42, parágrafo único, da LRF).

			✓ Aumento de despesa com pessoal mensal, em percentual da Receita Corrente Líquida, no período vedado pelo referido dispositivo legal (infringência ao art. 21, parágrafo único, da LRF).
10	Campo Novo de Rondônia	2009	✓ Envio intempestivo do Balanço Geral do Município (infringência ao art. 70, parágrafo único, da CF/88 c/c com o art. 13 da IN 03/TCE-RO-2004). ✓ Abertura de créditos adicionais com recurso fictício (infringência ao art. 167, II, da CF/88 c/c com o art. 43 da LRF). ✓ Envio intempestivo dos balancetes contábeis mensais (infringência do art. 53 da Constituição Estadual c/c com o art. 13 da IN 019/TCERO-2004). ✓ Não encaminhamento do ato de designação ou indicação dos responsáveis pela movimentação das contas do Fundo Municipal (infringência do art. 22, II, "a", da IN 022/TCERO-2007). ✓ Abertura de créditos adicionais suplementares acima do percentual autorizado pela LOA (infringência do art. 167, V, da CF/88 c/c com o art. 7º, I, da Lei n. 4.320/64). ✓ Abertura de créditos adicionais especiais com supedâneo da Lei Orçamentária Anual em vez de lei específica (infringência ao art. 165, §8º, da CF/88). ✓ Déficit orçamentário apurado no Balaço Orçamentário (infringência ao art. 1º, §1º da LRF). ✓ Déficit financeiro apurado no Balaço Patrimonial (infringência ao art. 1º, §1º, da LRF). ✓ Repasse financeiro ao Poder Legislativo acima do limite permitido constitucionalmente (infringência do art. 29-A, inciso I, da CF/88).
10	Campo Novo de Rondônia	2010	✓ Não comprovação da aplicação de 60% da receita do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério (infringência ao art. 60 do ADCT c/c coma Lei federal nº 11.404/94). ✓ Não demonstração do cumprimento do limite constitucional referente aos gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. ✓ Não demonstração do cumprimento do índice de 60% de aplicação das receitas recebidas do FUNDEB. (infringência ao art. 60 do ADCT c/c coma Lei federal nº 11.404/94). ✓ Não demonstração do cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com as ações e serviços públicos de saúde. ✓ Abertura de <u>créditos adicionais suplementares</u> sem autorização legislativa e abertura de <u>créditos adicionais especiais</u> com fundamento na Lei orçamentária. ✓ Intempestividade na remessa do balanço geral e outros documentos.
10	Campo Novo de Rondônia	2011	✓ Não comprovação da aplicação de 60% da receita do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério (infringência ao art. 60 do ADCT c/c coma Lei federal nº 11.404/94).

			✓ Deficiência no planejamento orçamentário. ✓ Não implementação de medidas administrativas para arrecadação de valores inscritos da dívida ativa. ✓ Divergência nos demonstrativos contábeis. (Infringência aos artigos 85, 92, 103, 104, 105 e 106 da Lei Federal nº 4.320/64) ✓ Envio intempestivo dos balancetes contábeis. (infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual) ✓ Ineficiência do controle interno.
10	Campo Novo de Rondônia	2012	✓ descumprimento do limite constitucional relativo aos 60% dos recursos do Fundeb para remuneração dos profissionais do magistério (infringência ao artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88 e artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal nº 11.494/07). ✓ Déficit financeiro (infringência do art. 1º, §1º, da LRF). ✓ Falhas e irregularidades no planejamento orçamentário; ✓ não implementação de medidas administrativas e judiciais suficientes a maior e melhor arrecadação dos valores inscritos em dívida ativa; ✓ Abertura de créditos adicionais especiais com supedâneo da Lei Orçamentária Anual em vez de lei específica (infringência ao art. 165, §8º, da CF/88).
10	Campo Novo de Rondônia	2013	✓ Apresentar o Relatório circunstanciado desprovido de comparativo das atividades desenvolvidas no período (infringência à alínea "a" do inciso VI do artigo 11 da Instrução Normativa nº 013/TCERO-2004) ✓ Não encaminhamento do comprovante de publicação dos Balanços em Diário Oficial ou em jornal de grande circulação no Município (Infringência artigo 37 "caput" da Constituição Federal c/c inciso VI, alínea "d", do artigo 11, da Instrução Normativa nº 013/TCER/2004) ✓ Divergência de valores no balanço patrimonial (infringência ao preceituado nos artigos 85 e 93 da Lei 4.320/64) ✓ Abertura de Crédito Adicional com recursos fictícios (infringência ao artigo 167, II, da Constituição Federal c/c artigo 43 da Lei Federal 4.320/64) ✓ Não envio Demonstração dos Fluxos de Caixa (infringência ao preconizado nos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c Portaria nº 438/2012 da STN e artigo 1º, inciso 1º, da Instrução Normativa nº 30/TCER/2012) ✓ Encaminhamento intempestivo do RREO (infringência ao artigo 8º da Instrução Normativa nº 34/2012/TCE-RO)

			✓ Desequilíbrio nas contas públicas (infringência ao artigo 1º, §1º, da LRF)
11	Candeias do Jamari	2010	✓ Déficit financeiro apurado no Balaço Patrimonial (infringência ao art. 1º, §1º, da LRF). ✓ Envio intempestivo dos balancetes contábeis mensais (infringência do art. 53 da Constituição Estadual c/c com o art. 13 da IN 019/TCERO-2004).
13	Cerejeiras	2012	✓ Aumento de despesa com pessoal mensal, em percentual da Receita Corrente Líquida, no período vedado pelo referido dispositivo legal (infringência ao art. 21, parágrafo único, da LRF). ✓ Déficit orçamentário apurado no Balaço Orçamentário (infringência ao art. 1º, §1º da LRF).
14	Chupinguaia	2012	✓ Aumento de despesa com pessoal mensal, em percentual da Receita Corrente Líquida, no período vedado pelo referido dispositivo legal (infringência ao art. 21, parágrafo único, da LRF). ✓ Déficit orçamentário apurado no Balanço Orçamentário (infringência ao art. 1º, §1º da LRF). ✓ Descontrole orçamentário e financeiro na gestão; ✓ Discrepância do valor da retenção e da aplicação do Fundeb; ✓ Divergência entre o balanço patrimonial e o demonstrativo da dívida ativa.
16	Corumbiara	2012	✓ Aumento de despesa com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato (infringência ao artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000). ✓ Intempestividade no envio de balancetes contábeis mensais (infringência ao inciso VII, do artigo 167 da Constituição Federal). ✓ Omissão em avaliar, em termos quantitativos, o cumprimento das metas previstas no PPA, bem como os resultados quanto à eficiência e à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial ✓ Omissão no cumprimento da programação financeira e do cronograma de execução mensal do desembolso.
17	Costa Marques	2008	✓ Créditos Adicionais sem que houvesse recursos suficientes para cobri-los (Infringência artigo 167, inciso II, da Constituição Federal, combinado com o artigo 43, da Lei Federal nº. 4.320/64). ✓ Desequilíbrio orçamentário (Infringência 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000).
17	Costa Marques	2009	✓ Descumprimento aos princípios da Administração Pública (Infringência artigo 37, da Constituição Federal). ✓ Contratação de servidores para exercerem cargos em comissão em desvio de finalidade. (Infringência artigo 37, da Constituição Federal). ✓ Fuga ao devido certame licitatório, mediante dispensa de licitação indevida.
17	Costa Marques	2010	✓ Intempestividade dos balancetes mensais (Infringência do artigo 53 da Constituição Federal combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-2006).

			✓ Não aplicação total de recursos recebidos no Fundeb. (Infringência artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/2007). ✓ Utilização indevida dos recursos recebidos no Fundeb em despesas estranhas (Infringência artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 53/06). ✓ Divergência de despesas empenhadas. ✓ Descontrole contábil e financeiro no registro dos recursos auferidos do Fundeb (Infringência artigos 85 e 89 da Lei nº 4.320/64). ✓ Déficit de execução orçamentária (Infringência artigo 1º, §1º, da Lei Federal nº 101/2000).
17	Costa Marques	2011	✓ Não encaminhamento da Qualificação dos Responsáveis (Infringência alínea “c” do inciso VI do artigo 11 da Instrução Normativa n. 013/TCER/2004) ✓ Não comprovação da publicação dos balanços em Diário Oficial ou em jornal de grande circulação (Infringência artigo 37, caput, da Constituição Federal, combinado com o inciso VI, alínea “d” artigo 11 da IN n. 013/TCER/2004). ✓ Não comprovação da publicação em Diário Oficial da relação nominal dos servidores ativos e inativos ao final do exercício (Infringência artigo 13 da Constituição Federal com o inciso VI, alínea “e”, do artigo 11, da Instrução Normativa n. 013/TCER/2004) ✓ Não encaminhamento de cópia do ato de nomeação da comissão de elaboração dos inventários físico-financeiros dos bens móveis e imóveis (Infringência alínea “j” do inciso VI do artigo 11 da Instrução Normativa n. 013/TCER/2004) ✓ Não encaminhamento do demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados (Infringência alínea “s” do inciso VI do artigo 11 da Instrução Normativa n. 013/TCER/2004) ✓ Intempestividade dos balancetes contábeis mensais (Infringência artigo 53 da Constituição Federal, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa n. 019/TCER/2006). ✓ Em razão da não comprovação do encaminhamento dos balanços ao Poder Legislativo Municipal (Infringência do artigo 31, §3º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 49 da Resolução Administrativa n. 005/TCER/96). ✓ Razão do não encaminhamento dos extratos das contas vinculadas à MDE e ao Fundeb (Infringência inciso VII do artigo 13 e §1º do artigo 14 da Instrução Normativa n. 022/TCER/2007) ✓ Não apresentação do Ato de Designação dos responsáveis pela movimentação financeira da Educação (Infringência do inciso VI do artigo 13 da Instrução Normativa n. 022/TCER/2007)

			✓ Em razão de não ter havido a demonstração dos motivos e fatos que deram origem ao cancelamento de Dívida Ativa (Infringência artigos 11 e 14 da Lei Complementar n. 101/2000) ✓ Abertura de créditos Adicionais Suplementares com base na Lei Orçamentária Anual em percentual superior (Infringência artigo 6º da Lei Municipal n. 539/2010) ✓ Utilização indevida dos recursos recebidos no Fundeb em despesas estranhas (Infringência artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 53/06). ✓ Divergência de valores no balanço patrimonial (Infringência artigos 85 e 104 da Lei Federal n. 4.320/64).
17	Costa Marques	2012	✓ Incorrer em gastos com pessoal em montante superior ao limite (Infringência alínea “b” do art. 20, da LC n. 101, de 2000 LRF). ✓ Déficit orçamentário. (Infringência do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000). ✓ Repasse à Câmara Municipal em montante inferior ao previsto (Infringência do inciso III, do § 2º, do art. 29-A, da Constituição Federal de 1988). ✓ Abertura de créditos adicionais utilizando recursos fictícios (Infringência art. 167, II, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 43 da Lei n. 4.320, de 1964). ✓ Inclusão de dispositivo estranho na Lei Orçamentária Anual Lei Municipal (Infringência ao § 8º, do art. 165, da Constituição Federal). ✓ Remessa intempestiva dos balancetes mensais (Infringência art. 53 Constituição Estadual art. 5º da IN n. 019/TCE-RO-2006) ✓ Intempestividade no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (Infringência art. 3º da IN n. 018/TCE-RO-2006) ✓ Balanço Patrimonial, não apresenta a estrutura estabelecida pela Lei n. 4.320, de 1964 (Infringência aos arts. 85, 95, 96 e 105, da Lei n. 4.320, de 1964). ✓ Ausência do relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas no período. ✓ Encaminhamento intempestivo do Relatório de Combate à Evasão e à Sonegação de Tributos (Infringência do art. 8º da IN n. 018/TCERO-2006).
17	Costa Marques	2013	✓ Extrapolação do limite máximo na despesa total com pessoal. (Infringência à alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal 101/2000). ✓ Desequilíbrio nas execuções orçamentária e financeira. (Infringência ao § 1º do art. 1º da Lei Complementar Federal 101/2000) ✓ Intempestividade dos relatórios do órgão de controle interno (Infringência alínea “b” do inciso V do art. 11 da IN 13/2004-TCER) ✓ Intempestividade dos balancetes (infringência art. 53 da Constituição Estadual c/c o art. 5º da IN 19/2006-TCER)

			✓ Ausência da estimativa de receita para o exercício financeiro (infringência à IN 001/1999-TCER) ✓ Falhas na elaboração dos Balanços Orçamentário e Patrimonial (infringência ao art. 85 da Lei Federal 4.320/64 c/c a Portaria 438/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional) ✓ Descumprimento do prazo para realização das Audiências Públicas (infringência ao § 4º do art. 9º da Lei Complementar Federal 101/2000) ✓ Elaboração incorreta dos anexos de metas fiscais (infringência ao § 1º do art. 4º da Lei Complementar Federal 101/2000 c/c o teor da Portaria STN 637/2012).
17	Costa Marques	2015	✓ Não aplicação de percentual mínimo de 15% em ações de serviços públicos de saúde. (Infringência ao art. 7º da Lei federal nº 141/2012) ✓ Não aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação. (Infringência do art. 60, inciso XII do ADCT da CF88; art. 21, § 2º e art. 22 da lei federal nº 11.494/2007; e IN 22/2007- TCE-RO) ✓ Déficit financeiro (Infringência ao § 1º do art. 1º da Lei Complementar Federal 101/2000) ✓ Déficit orçamentário (Infringência ao § 1º do art. 1º da Lei Complementar Federal 101/2000) ✓ Excessivas alterações do orçamento (Infringência ao § 1º do art. 1º da Lei Complementar Federal 101/2000 c/c a Lei orçamentária Anual Lei municipal nº 684/2014 e a jurisprudência do TCE-RO) ✓ Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização Legislativa, (infringência ao art. 4º da Lei Municipal n. 684/2014). ✓ Não atingimento da meta do resultado primário (infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO- Lei municipal nº 659/2014 c/c art 9º da lei Complementar Federal n 101/2000) ✓ Intempestividade dos relatórios quadrimestrais do órgão de controle interno (Infringência alínea “b” do inciso V do art. 11 da IN 13/2004-TCER)
18	Cujubim	2012	✓ Pagamento indevido de gratificação por serviços extraordinários e horas extras a servidores ocupantes de cargos em comissão (infringência ao inciso II do art. 147 da Lei Municipal nº 42/1997 c/c os art. 62 e 63 da lei federal n.4.320/64) ✓ Abertura de crédito especial sem autorização legislativa (Infringência do caput art. 37 c/c inciso V do art. 167, ambos da CF88.). ✓ Intempestividade dos balancetes mensais (infringência art. 53 da Constituição Estadual c/c o art. 5º da IN 19/2006-TCER) ✓ Inclusão indevida de despesas de exercícios anteriores (infringência ao art. 4º da IN nº 22/TCE-RO/2007 c/c o art. 37 caput da constituição federal)

			✓ Abertura de créditos adicionais suplementares sem comprovar por meio de documentos hábeis (infringência aos art. 43, § 3º da Lei federal n. 4.320/34 c/c art. 167, Inciso V da CF88).
20	Governador Jorge Teixeira	2012	✓ Abertura de créditos adicionais suplementares superiores ao limite (infringência do artigo 4º, I, da Lei Municipal n. 576/2001).
			✓ Deixar de empenhar despesas de pessoal no momento adequado
			✓ Déficit financeiro (infringência artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00).
21	Guajará-Mirim	2008	✓ Elaboração de demonstrações contábeis em desacordo com as disposições legais pertinentes.
			✓ Gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino abaixo do percentual mínimo constitucional (Infringência artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/2007).
			✓ Existência de saldo a menor nas contas bancárias do FUNDEB
			✓ Gasto acima do limite constitucional relativo ao despesa com pessoal , (Infringência alínea “b” do art. 20, da LC n. 101, de 2000 LRF).
21	Guajará-Mirim	2009	✓ Gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino abaixo do limite mínimo constitucional (Infringência artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/2007).
			✓ Gasto acima do limite constitucional relativo à despesa com pessoal , (Infringência alínea “b” do art. 20, da LC n. 101, de 2000 LRF).
			✓ Desequilíbrio orçamentário. (Infringência ao § 1º do art. 1º da Lei Complementar Federal 101/2000)
			✓ Falhas e irregularidades no planejamento orçamentário;
21	Guajará-Mirim	2010	✓ Gasto acima do limite constitucional relativo à despesa com pessoal (Infringência alínea “b” do art. 20, da LC n. 101, de 2000 LRF).
			✓ Repasse ao Poder Legislativo acima do limite constitucional (infringência do artigo 29-A, I da Constituição Federal).
			✓ Déficit orçamentário (Infringência ao § 1º do art. 1º da Lei Complementar Federal 101/2000).
			✓ Imperícia no planejamento orçamentário
			✓ Remessa intempestiva dos balancetes mensais (infringência art. 53 da Constituição Estadual c/c o art. 5º da IN 19/2006-TCER)
			✓ Abertura de créditos adicionais com recursos fictícios (infringência aos art. 43, § 3º da Lei federal n. 4.320/34 c/c art. 167, Inciso V da CF88).
			✓ Não comprovar o envio dos balanços ao Poder Legislativo Municipal (Infringência ao artigo 31, §3º da Constituição Federal).

21	Guajará-Mirim	2011	✓ Gasto acima do limite constitucional relativo à despesa com pessoal (Infringência alínea “b” do art. 20, da LC n. 101, de 2000 LRF). ✓ Abertura de créditos adicionais com recursos fictícios. (Infringência aos art. 43, § 3º da Lei federal n. 4.320/34 c/c art. 167, Inciso V da CF88). ✓ Cancelamento de créditos da dívida ativa. (Infringência ao artigo 14, I e II da Lei Complementar Federal nº 101/00). ✓ Diferença, a menor, apresentada no saldo financeiro do Fundeb. (Infringência ao artigo 60 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal) ✓ Deficiência no planejamento orçamentário; não implementação de medidas administrativas e judiciais.
21	Guajará-Mirim	2012	✓ Gasto acima do limite constitucional relativo à despesa com pessoal (infringência à alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000) ✓ Abertura de créditos adicionais utilizando recursos fictícios de superávit financeiro do exercício anterior (infringência ao inciso II do artigo 167 da Constituição Federal e artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64) ✓ Repasse de duodécimos à Câmara Municipal extrapolando o limite constitucional (infringência do inciso I do artigo 29-A da Lei Maior). ✓ Diferença a menor, apresentada no saldo financeiro do Fundeb, (infringência ao artigo 60 dos ADCT da Constituição Federal). ✓ Divergências contábeis nos Balanços Contábeis e Demonstrativo da Dívida Fundada e da Dívida Flutuante (infringência aos artigos 85, 89, 98, 101, 102, 103, 104, 105 e 106 da Lei Federal nº 4.320/64).
21	Guajará-Mirim	2013	✓ Gasto acima do limite constitucional relativo à despesa com pessoal. (Infringência do art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000). ✓ Não apresentar o Relatório Anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município. (Infringência ao art. 11, parágrafo único, e art. 13, da LC n. 101, de 2000, c/c o art. 8º, II, da IN n. 018/TCE-RO-2006). ✓ Não encaminhamento do Relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas no período, constando exame comparativo em relação aos últimos três exercícios (Infringência à alínea “a”, do inciso VI, do art. 11, da IN n. 13/TCER-2004). ✓ Intempestividade do balancetes contábeis mensais (infringência art. 53 da Constituição Estadual c/c art. 5º da IN n. 019/TCE-RO-2006) ✓ Divergência entre o saldo final da conta Restos a Pagar (infringência art. 89, c/c o art. 105, da Lei n. 4320, de 1964).

21	Guajará-Mirim	2014	✓ Descumprimento do Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal com despesa de pessoal (Infringência ao art. 23 da LC nº101 de 2000 e art. 169 da CF 88)
			✓ Não encaminhar o ato de designação dos responsáveis ou a indicação pela movimentação das contas (Infringência a IN13 inciso VI, art. 13.).
			✓ Não retornar o percentual da despesa total com pessoal. (Infringência do art. 23 da Lei complementar 101 de 2000, c/c 169 da CF88).
21	Guajará-Mirim	2015	✓ Gasto acima do limite constitucional relativo à despesa com pessoal (Infringência do art. 20, III, "b", da LC n. 101, de 2000).
			✓ Déficit financeiro (Infringência ao § 1º do art. 1º da Lei Complementar Federal 101/2000).
			✓ Não-atingimento da Meta de Resultado Nominal (Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, Lei Municipal n. 1.715, de 2014, e ao art. 4º, § 1º, art. 9º, e art. 53, III, da LC n. 101, de 2000).
22	Itapuã do Oeste	2008	✓ Não aplicações atinentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico-FUNDEB (Infringência do art. 60, inciso XII do ADCT da CF88; art. 21, § 2º e art. 22 da lei federal nº 11.494/2007; e IN 22/2007- TCE-RO.).
			✓ Descumprimento ao efetuar repasses de recursos (infringência ao artigo 29-A, I, da Constituição Federal).
			✓ Gasto acima do limite constitucional relativo à despesa com pessoal (Infringência do art. 20, III, "b", da LC n. 101, de 2000).
			✓ Intempestividade dos balancetes contábeis mensais (Infringência ao Artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-2006).
22	Itapuã do Oeste	2011	✓ Descumprimento ao efetuar repasses de recursos (infringência ao artigo 29-A, I, da Constituição Federal).
			✓ Intempestividade dos balancetes contábeis mensais (Infringência ao Artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-2006).
			✓ Reinscrição de restos a pagar infringência artigos 36, 85, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.
			✓ Encaminhar a Qualificação dos Responsáveis sem assinatura. Infringência à alínea "c" do inciso VI do artigo 11 da Instrução Normativa nº. 13/TCE-RO-04.
22	Itapuã do Oeste	2012	✓ Não aplicação do percentual mínimo de 25% em despesas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (infringência ao artigo 212 da Constituição Federal).
			✓ Desequilíbrio financeiro na gestão (infringência ao § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000)

			✓ Intempestividade dos balancetes contábeis mensais (infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual, combinando com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO/2006). ✓ Divergência no valor da receita recebida do Fundeb (Infringência aos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64)
22	Itapuã do Oeste	2013	✓ Inexistência de recursos financeiros suficientes para a cobertura da totalidade dos restos por pagar não processados (infringência ao art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/2000). Desequilíbrio financeiro na gestão (infringência ao § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000) ✓ Remessa intempestiva dos balancetes mensais (Infringência ao art. 53 da Constituição Estadual c/c art. 5º da Instrução Normativa n. 019/TCE-RO-2006) ✓ Divergência do valor da receita recebida do Fundeb (Infringência aos arts. 85 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964). ✓ Inclusão de despesas de exercícios anteriores indevidamente (infringência art.20 da Instrução Normativa n. 22/TCE-RO-2007)
23	Jaru	2012	✓ Divergências contábeis nas contas do grupo “bens móveis” e “bens imóveis” e inventário físico-financeiro dos referidos ativos (infringência ao disposto nos artigos 85 e 89 da Lei Federal n. 4.320/64). ✓ Déficit financeiro (infringência ao artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00). ✓ Concessão de revisão geral anual aos servidores do Município, em data posterior a estabelecida na Lei Federal nº 9504/97, em seu artigo 73, VIII, e na Resolução do TSE n. 23341, de 28 de junho de 2011. ✓ Repasse a menor ao Poder Legislativo Municipal, em relação ao previsto na Lei Orçamentária Anual do exercício anterior (infringência ao artigo 21-A, § 2º, inciso III, da Constituição Federal). ✓ Insatisfatória cobrança administrativa e judicial da Dívida Ativa.
24	Ji-Paraná	2010	✓ Repasses a título de duodécimos efetuados à Câmara Municipal extrapolando o limite constitucional (Infringência do artigo 29- A, inciso II da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 58/2009). ✓ Falhas e irregularidades no planejamento orçamentário. ✓ Renúncia de receitas (infringência ao artigo 14, I e II da Lei Complementar Federal nº 101/00).
25	Machadinho D'Oeste	2012	✓ Aumento da despesa com pessoal (infringência ao artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

			✓ Intempestividade do envio dos balancetes contábeis mensais (Infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-2006) ✓ Remessa intempestiva dos Demonstrativos Gerenciais (Infringência ao disposto no artigo 13 e inciso I do artigo 14 da Instrução Normativa nº 022/TCE-RO/2007) ✓ Intempestividade no envio dos demonstrativos de aplicação de recursos (infringência ao disposto no inciso I do artigo 22 da Instrução Normativa nº 022/TCE-RO/2007) ✓ Envio intempestivo dos relatórios de controle interno (infringência artigo 11, V, "b", da Instrução Normativa nº 013/2004-TCE-RO).
26	Ministro Andrezza	2012	✓ Não enviar junto à Prestação de Contas Anual do exercício, o comprovante de encaminhamento das Contas ao Poder Executivo Estadual (infringência ao inciso I, § 1º, do artigo 51, da Lei Complementar Federal nº 101/2000). ✓ Remessa intempestiva dos balancetes (infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c artigo 5º da Instrução Normativa nº. 019/TCERO-2006). ✓ Fazer constar autorização para abertura de créditos adicionais especiais na Lei Orçamentária do município (infringência ao art. 165, § 8º, da Constituição Federal c/c art. 7º, I, da Lei Federal nº. 4.320/64). ✓ Intempestividade no envio do relatório do controle interno (Infringência à alínea "b" do inciso V do artigo 11 da Instrução Normativa nº. 013/TCERO-2004). ✓ Inscrever em restos a pagar sem a correspondente disponibilidade financeira, apurados por fontes individualizadas de recursos; (infringência art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº. 101/2000). ✓ Movimentação da Dívida Flutuante não confere com os valores registrados no Balanço Financeiro (infringência aos artigos 85, 89, 92 e 103 da Lei Federal nº 4.320/64).
27	Mirante da Serra	2014	✓ Ausência e intempestividade no envio de documentos/relatórios obrigatórios. (infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c artigo 5º da Instrução Normativa nº. 019/TCERO-2006). ✓ Divergência no saldo do Superávit/déficit Financeiro apurado Balanço Patrimonial. ✓ Não-atingimento da Meta Fiscal de Resultado Nominal prevista na LDO. ✓ Não aplicação dos limites mínimos dos recursos do Fundeb. (Infringência do art. 60, inciso XII do ADCT da CF88; art. 21, § 2º e art. 22 da lei federal nº 11.494/2007; e IN 22/2007- TCE-RO.). ✓ Desempenho inexpressivo da cobrança da dívida ativa. ✓ Ausência de cumprimento de determinações e recomendações dos exercícios anteriores.
27	Mirante da Serra	2015	✓ Pelo não atingimento da meta de resultado nominal.

			✓ Pela não aplicação dos 60% (sessenta por cento) de recursos do Fundeb no pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. (Infringência do art. 60, inciso XII do ADCT da CF88; art. 21, § 2º e art. 22 da lei federal nº 11.494/2007; e IN 22/2007- TCE-RO.). ✓ Pela divergência entre o superávit apurado e valor demonstrado no Balanço Patrimonial - Quadro do Superávit/Déficit Financeiro (Infringência ao disposto nos arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal n.4.320/64; item 4, alínea “c”, “d” e “f”, resolução CFC nº1.132/08).
28	Monte Negro	2008	✓ Aplicado na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino” MDE percentual abaixo do previsto (Infringência ao artigo 212 da Constituição Federal) ✓ Aplicado na Remuneração do Magistério percentual abaixo do disponível no fundeb (infringência ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no artigo 60, e na Lei Federal nº 9.424/1996, no artigo 7º).
28	Monte Negro	2012	✓ Gasto com despesa em saúde abaixo do limite constitucional (infringência ao inciso III do artigo 77 da ADCT da Constituição Federal, combinado com o artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012). ✓ Autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do valor orçado para o período, contrariando os pressupostos de planejamento (infringência ao artigo 165 da Constituição Federal, combinado com o §1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal). ✓ Abertura de créditos adicionais utilizando recursos fictícios de excesso de arrecadação (infringência ao inciso II do artigo 167 da Constituição Federal, combinado com o artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64). ✓ No saldo financeiro do Fundeb, aplicado em pagamento de despesas estranhas a sua finalidade. (infringência ao artigo 71 da Lei Federal nº 9.394/96, combinado com o artigo 60 da ADCT da Constituição Federal).
29	Nova Brasilândia D'Oeste	2014	✓ Não recolhimento no prazo das contribuições previdenciárias (infringência ao artigo 14 da lei federal 4.320/64) ✓ Encaminhamento intempestivo dos balancetes (infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c artigo 5º da Instrução Normativa nº. 019/TCERO-2006). ✓ Encaminhamento intempestivo de todos os demonstrativos gerenciais. (Infringência ao disposto no artigo 13 e inciso I do artigo 14 da Instrução Normativa nº 022/TCE-RO/2007) ✓ Realização fora do prazo da audiência pública de avaliação das metas fiscais. ✓ Ausência do relatório anual de medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos.
30	Nova Mamoré	2010	✓ Envio intempestivo dos balancetes mensais (Infringência ao disposto no artigo 13 e inciso I do artigo 14 da Instrução Normativa nº 022/TCE-RO/2007)

			✓ Pelo envio intempestivo dos demonstrativos (infringência ao disposto nos artigos 13 e 14, I e II da Instrução Normativa nº 022/07/TCE-RO). ✓ Elaboração contrária à norma estabelecida, entre o comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (infringência ao disposto no artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/64). ✓ Por elevar despesa total com pessoal (infringência ao disposto no artigo 20, III, "b" da Lei Complementar Federal nº 101/2000).
30	Nova Mamoré	2011	✓ Gastos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino em percentual abaixo do mínimo constitucional (infringência do artigo 212 da Constituição Federal).
30	Nova Mamoré	2012	✓ Pelo aumento da despesa com pessoal no período de 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato (infringência ao artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000). ✓ Gasto acima do limite constitucional relativo à despesa com pessoal (infringência ao artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000). ✓ Pela remessa intempestiva dos balancetes mensais (Infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO/2006).
30	Nova Mamoré	2013	✓ Remessa intempestiva de balancetes contábeis mensais. (Infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual, c/c artigo 5º da Instrução Normativa n. 019/TCE-RO-2006). ✓ Gasto acima do limite constitucional relativo à despesa com pessoal (Infringência do comando legal do art. 20, III, "b", da Lei complementar nº 101/2000 - LRF). ✓ Má elaboração do Balanço Orçamentário (Infringência aos art. 85, 89 e 102, da Lei Federal nº 4.320/1964, c/c a Portaria nº 438/2012 - STN). ✓ Divergência do saldo total no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa. (Infringência ao art. 55, inciso III, alínea "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal). ✓ Divergência nos saldos das contas dos Restos a Pagar Processados-RPP. (Infringência do art. 53, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal). ✓ Divergência no saldo das contas Dívida Consolidada Líquida e Receita Corrente Líquida no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida. (Infringência do art. 55, inciso I, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal).
32	Novo Horizonte do Oeste	2009	✓ Aplicar da receita recebida do FUNDEB na valorização dos Profissionais do Magistério em percentual abaixo do mínimo constitucional (Infringência o disposto no artigo 60 do ADCT da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal nº 11.494/07) ✓ Abertura de crédito adicional sem a devida autorização legislativa,

			✓ Gasto acima do limite constitucional relativo à despesa com pessoal; ✓ não recolhimento das contribuições previdenciárias
32	Novo Horizonte do Oeste	2010	✓ Realização de despesas alheias à finalidade do Fundeb; (Infringência artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 53/06). ✓ Reincidência na tentativa de ludibriar a fiscalização com o cancelamento irregular de empenhos concernentes às obrigações previdenciárias; ✓ Alterações excessivas no orçamento (infringência ao art. 1º, §1º da LRF). ✓ Envio a destempo de balancetes (Infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual, c/c artigo 5º da Instrução Normativa n. 019/TCE-RO-2006). ✓ Escrituração da cota-parte do IPVA escriturada erroneamente; ✓ Divergência no registro contábil da amortização da dívida com o Regime Próprio de Previdência Social ✓ Discrepância de registro do gasto com pessoal e com a Receita Corrente Líquida.
32	Novo Horizonte do Oeste	2011	✓ Gasto com as ações e serviços da saúde em percentual abaixo o limite constitucional de 15%; (infringência ao artigo 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, combinado com o artigo 17, II, da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO/2007). ✓ Em razão de não haver promovido o encaminhamento das contas ao Poder Executivo Estadual e à União. (Infringência ao disposto no inciso I do § 1º do artigo 51 da Lei Complementar Federal nº 101/2000) ✓ Encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais. (Infringência às disposições contidas no artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/2006) ✓ Não cumprimento dos parcelamentos de dívidas assumidas com o Instituto de Presidência (IPSN). (Infringência ao artigo 30, inciso I, letra "b", da Lei Federal nº 8.212/91, alterada pela Lei Federal nº 11.933/09, ao artigo 112 da Lei Municipal nº 486/2006 combinado com o art. 37, caput, da Constituição Federal) ✓ Encaminhar de forma intempestiva o Relatório Resumido de Execução Orçamentária bimestral. (Infringência ao artigo 3º da Instrução Normativa nº 18/TCERO/2006) ✓ Diferença de valor no Demonstrativo da Dívida Fundada relativo ao Parcelamento junto ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais (IPSNH). (Infringência às disposições contidas nos artigos 85, 87, 89 e 98 da Lei n. 4320/64)

32	Novo Horizonte do Oeste	2012	✓ Encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais. (Infringência ao disposto no artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO/2006)
			✓ Aplicar em despesas de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Público em percentual abaixo do mínimo constitucional de 25%. (Infringência ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal)
			✓ pelo entesouramento de 11,42% do total dos recursos recebidos relativos ao Fundeb sendo o permitido 5%. (infringência ao § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07)
			✓ déficit financeiro (infringência ao artigo 1º, § 1º da Lei Complementar n. 101/00)
			✓ Ausência da prova de publicação dos balanços em Diário Oficial da relação nominal dos servidores ativos e inativos ao final do exercício (infringência ao artigo 13 da Constituição Estadual, combinado com o inciso VI, alínea "e", do artigo 11, da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/2004)
			✓ Gasto em despesas do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério abaixo do limite de 60%, e em gasto acima do permitido para as despesas administrativas de 40% (quarenta por cento) (infringência às normas inseridas no artigo 60 do ADCT da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos da Lei Federal nº 11.494/07)
32	Novo Horizonte do Oeste	2014	✓ Registro contábil errôneo do valor da despesa autorizada no Balanço (infringência aos artigos 85, 90, 91 e 102 da Lei Federal n. 4.320/64)
			✓ Déficit orçamentário (infringência ao artigo 1º, § 1º da Lei Complementar n. 101/00)
			✓ Déficit financeiro (infringência ao artigo 1º, § 1º da Lei Complementar n. 101/00)
			✓ Não recolhimento das contribuições previdenciárias (patronal e dos servidores) do exercício;
			✓ Não pagamento dos parcelamentos celebrados com o RPPS;
			✓ Não atingimento dos resultados nominal e primário;
			✓ Contratação de horas extras no período proibitivo,
			✓ Relatório anual do Controle Interno com ausência de exame comparativo em relação aos três últimos anos, em termos quantitativos e qualitativos, das ações planejadas no PPA, LDO e LOA. (infringência ao artigo 11, V, "b", da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/2004).
			✓ Envio intempestivo dos demonstrativos gerenciais da aplicação mensal e acumulada das receitas em ações e serviços de saúde e no FUNDEB; (infringência ao inciso I do artigo 22 da Instrução Normativa 22/TCERO/2007)
			✓ Remessa intempestiva do relatório do Controle Interno, (infringência ao artigo 11, V, "b", da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/2004).

33	Ouro Preto do Oeste	2008	✓ Ações e Serviços Públicos de Saúde inferior ao limite mínimo. (Infringência ao artigo 77, inciso III, do ADCT da CF88.)
			✓ Abertura de Créditos Adicionais suplementares por Excesso de Arrecadação, gerando um montante indevido de créditos adicionais. (Infringência ao artigo 167, inciso II da constituição federal c/c artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64).
			✓ Utilização de recursos do FUNDEB em pagamento de despesas estranhas à sua finalidade. (Infringência ao artigo 60 do ADCT da Constituição federal)
			✓ Elaboração dos Balanços Contábeis sem espelhar a fidedignidade nas informações e não atende aos preceitos da Contabilidade Pública.
34	Parecis	2010	✓ Efetuar repasses de recursos ao Poder Legislativo Municipal (infringência artigo 29-A, I, da Constituição Federal).
			✓ Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização Legislativa, tendo em vista que foi excedido o limite de abertura de crédito suplementar diretamente por Decreto. (Infringência ao disposto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal nº 298/2009 (Lei Orçamentária Anual 2010), combinado com o artigo 167, V, da Constituição Federal e artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64).
34	Parecis	2012	✓ Remessa intempestiva dos Balancetes mensais. (Infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 19/TCE-RO/2006).
			✓ Envio intempestivo dos relatórios de controle interno (infringência ao artigo 11, V, “b”, da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/2004).
			✓ Abertura de Créditos Adicionais Suplementares em percentual de até 40% do valor orçado para o período, contrariando os pressupostos de planejamento que norteiam a ação governamental (infringência ao disposto no artigo 165 da Constituição Federal combinado com o artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000).
			✓ Abertura de Créditos Adicionais com recursos fictícios, haja vista a impossibilidade de identificar a natureza da receita no Comparativo da receita Orçada com a Arrecadada. (infringência ao disposto no inciso II do artigo 167 da Constituição Federal combinado com o artigo 43 da Lei nº 4.320/64)
			✓ Aumento das despesas com pessoal do Poder Executivo de Parecis nos 180 dias anteriores ao término do mandato. (Infringência ao artigo 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal).
			✓ Falta de encaminhamento da relação de restos a pagar. (Infringência à alínea “f” do inciso VI do artigo 11 da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO/2004)

36	Pimenteiras do Oeste	2012	✓ Envio intempestivo de balancetes (Infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 19/TCE-RO/2006).
			✓ Omissão em avaliar, em termos quantitativos, o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, bem como os resultados, quanto à eficiência e à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, comparativamente ao longo dos três últimos exercícios (infringência das disposições do art. 74, I e II, da CF/88 c/c com art. 14, II, alínea “a”, da Instrução Normativa nº 013/TCER-04).
			✓ Aumento de despesa com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato (infringência ao artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).
			✓ Envio intempestivo dos relatórios e certificados de auditoria do Controle Interno. (infringência ao artigo 11, V, “b”, da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/2004).
36	Pimenteiras do Oeste	2013	✓ Déficit orçamentário (infringência do disposto no art. 37, <i>caput</i> , da CF/88 (princípios da legalidade e eficiência), c/c o art. 1º, § 1º, e o art. 9º, ambos da Lei Complementar Federal nº 101/2000-LRF).
			✓ Déficit financeiro (infringência do estabelecido no art. 37, <i>caput</i> , da CF (princípios da legalidade e eficiência), c/c art. 1º, § 1º, com art. 9º, c/c a inteligência do art. 55, III, “b”, 3 e 4, todos da Lei Complementar nº 101/00).
37	Porto Velho	2009	✓ Por deixar de avaliar - em termos qualitativos o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos, assim como os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, comparativamente ao longo dos últimos 03 (três) exercícios. (infringência das disposições do art. 74, I e II, da CF/88, c/c art. 14, II, alínea “a”, da Instrução Normativa nº 013/TCER-04).
			✓ Aplicação em percentual abaixo do mínimo constitucional no Ensino Fundamental (Infringência do Disposto no artigo 212 da Constituição Federal)
			✓ Inclusão de despesas que não se enquadram em dispositivo legal. (Infringência ao disposto no art. 4º da Instrução Normativa 22/TCE-RO-2007 c/c o artigo 70 da Lei Federal nº 9394/96 LDB)
			✓ Demonstração das Variações Patrimoniais divergente em relação Balanço Patrimonial. (Infringência aos artigos 85, 94, 95, 96 e 105 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c a alínea “h” do inciso VI, artigo 11 da IN13/2004-TCE-RO).
37	Porto Velho	2009	✓ Bens Imóveis no Balanço Patrimonial não concilia com o saldo constante no Inventário Físico-Financeiro dos Bens Imóveis (Infringência aos artigos 85, 94, 95, 96 e 105 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c a alínea “I” do inciso VI, artigo 11 da IN13/2004-TCE-RO).

37	Porto Velho	2010	✓ Aplicação em percentual abaixo do mínimo constitucional no Ensino Fundamental (Infringência do artigo 212 da Constituição). ✓ Déficit na execução orçamentária (infringência ao artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000).
37	Porto Velho	2012	✓ Aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do fim de mandato. (infringência ao artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000). ✓ Entesourar acima do limite máximo estabelecido de recursos do FUNDEB. (Infringência ao art. 21, paragrafo 2º da lei federal n. 11.494/2007). ✓ Não pagamento de restos a pagar. ✓ Deficiência na atuação da Controladoria Geral do Município, uma vez que os supracitados relatórios limitaram-se a descrever as atividades realizadas, sem fazer nenhuma menção e/ou avaliação em relação ao cumprimento das diretrizes e metas estabelecidas no instrumento de planejamento (PPA, LDO e LOA). (Infringência ao §2 do art.23 da instrução normativa n. 22/2007, alterado pelo art. 2º da instrução normativa n. 27/2011).
38	Presidente Médici	2012	✓ Gasto acima do limite com despesa com pessoal (Infringência às disposições insertas no art. 20, inciso III alínea "b" da Lei complementar Federal n.101/2000). ✓ Abertura de créditos adicionais suplementares utilizando recursos fictícios. (Infringência às disposições insertas no art. 167, inciso II, da Constituição Federal, c/c o art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64). ✓ Contradições e incongruências nos dados relacionados aos valores das Metas de Resultados Nominal e Primário. (Infringência às disposições insertas no art. 12 da IN n. 18/2006/TCE-RO) ✓ Não apresentação, via LRF-NET, das informações dos Demonstrativos de Resultado Nominal e Primário (Infringência às disposições insertas no art. 3º da IN n. 18/2006-TCE-RO). ✓ Não apresentação, via LRF-NET, das informações do Demonstrativo dos Restos a Pagar (infringência às disposições insertas no art. 3º da IN n. 18/TCER/2006). ✓ Encaminhamento intempestivo a Corte de Contas dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (Infringência às disposições insertas no art. 12 da IN n. 18/2006-TCE-RO) ✓ Encaminhamento intempestivo a Corte de Contas dos balancetes mensais (Infringência às disposições insertas no art. 53, da Constituição Estadual, c/c o art. 5º, da IN n. 019/2006/TCE-RO). ✓ Encaminhamento intempestivo da Ata de Audiência Pública. (Infringência às disposições insertas no art. 8º, inciso I, da IN n. 18/2006/TCE-RO).

39	Primavera de Rondônia	2012	✓ Remessa intempestiva dos Balancetes mensais. (Infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 19/TCE-RO/2006).
			✓ Pela ausência do ato de designação dos responsáveis pela movimentação financeira da Educação.
			✓ Pela ausência do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social Responsável pelo Fundeb.
			✓ Aumento das despesas com pessoal do Poder Executivo de Primavera de Rondônia nos 180 dias anteriores ao término do mandato. (infringência ao artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000). ✓ Abertura de créditos adicionais utilizando recursos fictícios de Superávit Financeiro. (Infringência às disposições insertas no art. 167, inciso II, da Constituição Federal, c/c o art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64).
40	Rio Crespo	2009	✓ Não destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do Fundeb para a remuneração dos profissionais do magistério (infringência ao artigo 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, combinado com o artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007).
			✓ Entesouramento de 7,32% dos recursos recebidos à conta do Fundeb, acima do limite máximo de 5%; (Infringência ao §2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/2007).
			✓ Insuficiência de desempenho na recuperação judicial e administrativa dos créditos inscritos na dívida ativa. (Infringência aos artigos 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101/2000).
40	Rio Crespo	2013	✓ Não conter exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas no PPA, na LDO e LOA, e das ações efetivamente realizadas, com especial enfoque sobre os programas voltados às áreas de educação, saúde, segurança e obras públicas (infringência à alínea "a" do inciso VI do artigo 11 da Instrução Normativa nº 013/TCERO-2004).
			✓ Não ter encaminhado junto a esta prestação de contas, a Demonstração dos Fluxos de Caixa (infringência ao inciso VI do artigo 11 da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004 e ao inciso I do artigo 1º da Instrução Normativa nº 30/TCE/RO-2012 c/c o art.1º da Portaria nº 438/2012/STN).
			✓ Por ter extrapolado o limite permitido na LOA para a abertura de créditos adicionais suplementares (infringência do <i>caput</i> do artigo 37 da Constituição Federal e ao art. 5º da Lei nº 593/2012 da Prefeitura Municipal de Rio Crespo (LOA)
			✓ Envio intempestivo de todos os RREO e RGF (infringência artigos 53 e 54 da LRF c/c art. 4º, Anexo A da Instrução Normativa 34/2012/TCE-RO).

			✓ Ausência do expresso e indelegável pronunciamento da autoridade superior sobre os relatórios e pareceres do controle interno sobre as contas anuais. (infringência ao artigo 49 c/c inciso I do art. 47 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e art. 6º da IN nº 07/TCERO-2002) ✓ Remessa intempestiva dos balancetes mensais. (infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCERO-2006). ✓ Balanco Financeiro apresentado nesta prestação de contas está em desacordo com as alterações advindas da Portaria nº 438/2012-STN. (infringência ao artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o teor da Portaria nº 438/2012-STN e inciso I do artigo 1º da Instrução Normativa nº 30/TCE/RO-2012,). ✓ Falhas constatadas na elaboração do Balanço Orçamentário; b) em razão de que o Balanço Patrimonial apresentado está incompleto (infringência ao artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o teor da Portaria nº 438/2012-STN).
41	Rolim de Moura	2008	✓ Pela realização de despesas estranhas à competência municipal, ao adquirir equipamentos para a Polícia Militar. ✓ Irregularidades referentes aos veículos referentes ao tempo de uso e falta de equipamentos. ✓ Contratação de pessoal sem concurso publico. (Infringência ao artigo 37 da constituição federal.).
41	Rolim de Moura	2011	✓ Aplicação de despesa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino em percentual abaixo do limite constitucional de 25%; (infringência ao artigo 212 da Constituição Federal). ✓ Não apresentar o comprovante de encaminhamento das Contas ao Poder Executivo Estadual (infringência descumprimento ao inciso I do § 1º, artigo 51, da Lei Complementar Federal nº 101/2000). ✓ Abertura dos créditos adicionais Especiais sem comprovar por meio de memórias de cálculo ou quaisquer esclarecimentos que indiquem a existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e as respectivas exposições de justificativa prévias (Infringência ao artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c artigo 167, inciso V da Constituição Federal). ✓ Descontrole contábil e financeiro do valor correspondente à inscrição de restos a pagar, registrado no Balanço Financeiro (infringência às regras estabelecidas nos artigos 88, 89, 103 e seu parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320/64). ✓ Informações relativas aos Créditos Adicionais não foram devidamente informadas (infringência às determinações contidas nos artigos 2º e 5º, §2º, da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-2006).

			✓ Inconsistências nas contas do Ativo Financeiro Realizável no Balanço Financeiro que não apresentam registros de movimentação (Infringência às regras estabelecidas nos artigos 88, 89, 103 e 105, §1º da Lei Federal nº 4.320/64).
41	Rolim de Moura	2012	✓ Pela remessa intempestiva dos balancetes mensais (Infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 19/TCE-RO/2006). ✓ Infringência ao princípio orçamentário da exclusividade por conter dispositivo estranho à matéria orçamentária na Lei Orçamentária Anual; ✓ Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização na LOA; ✓ Pela ausência do ato de designação dos responsáveis pela movimentação financeira da educação. (Infringência ao disposto no inciso VI do art. 13 da Instrução Normativa nº 022/TCE-RO-2007)
41	Rolim de Moura	2014	✓ Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal do exercício de 2013; ✓ Não recolhimento da cota-parte da contribuição previdenciária dos servidores dos exercícios de 2013 e 2014; ✓ Remessa intempestiva de balancetes dos mensais (Infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 19/TCE-RO/2006). ✓ Envio intempestivo dos demonstrativos gerenciais da aplicação mensal e acumulada das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, da aplicação das receitas do FUNDEB, bem como da aplicação em ações e serviços públicos de saúde; ✓ Saldo financeiro a menor nas contas do FUNDEB ✓ Abertura de créditos adicionais sem a cobertura das fontes de recursos; ✓ Aplicação dos recursos do FUNDEB, no exercício, aquém do limite mínimo; ✓ Divergência contábil entre o saldo patrimonial apurado na presente análise e o demonstrado no balanço patrimonial;
42	Santa Luzia D'Oeste	2012	✓ Intempestividade da remessa da Prestação de Contas Anual, exercício de 2012, a esta Corte de Contas; (Infringência ao parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal c/c a alínea "a" do artigo 52 da Constituição Estadual e artigo 13, II, da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004). ✓ Não encaminhamento do Relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas no período. (Infringência à alínea "a" do inciso VI do artigo 11 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004)

			✓ Deixar de encaminhar a cópia do ato de nomeação da comissão de elaboração do inventário físico financeiro dos bens móveis e imóveis (Infringência ao disposto na alínea "j" do inciso VI do art.11 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004) ✓ Intempestividade no envio do relatório do controle interno. ✓ Deixar de promover a audiência pública dentro do prazo legal previsto. (infringência ao art. 9º, § 4º, da Lei Complementar 101/2000). ✓ Deixar de encaminhar ao Tribunal de Contas em tempo oportuno o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) (Infringência ao art. 3º da Instrução Normativa nº. 018/TCE-RO-2006).
44	São Francisco do Guaporé	2010	✓ Déficit de execução orçamentária. (infringência no art. 1º, §1º da Lei Federal nº 101/2000). ✓ Não contabilizar a dedução das Receitas de IPVA e IPI (infringência ao art. 85, 102 e 103 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c anexo II e III e §2º do art. 5º da Portaria 048/2007 da STN). ✓ Valor da despesa bruta com pessoal maior que o informado. (Infringência ao art. 85 da Lei Federal nº 4.320/64, cabendo as medidas previstas no art. 12 da Instrução Normativa nº 018/TCER-2006).
44	São Francisco do Guaporé	2012	✓ Déficit Financeiro (Infringência ao art. 1º, § 1º da Lei Complementar n. 101, de 2000). ✓ Irregularidade indiciária de dano ao erário correspondente à ausência de 2.079 (dois mil e setenta e nove) bens no inventário ✓ Não envio ao Tribunal de Contas do demonstrativo gerencial da aplicação mensal e acumulada das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais em Ações e Serviços Públicos de Saúde. (Infringência ao inciso I, do art. 22, da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007). ✓ Remessa intempestiva dos balancetes. (Infringência ao art. 53 da Constituição Estadual c/c o art. 5º da Instrução Normativa n. 019/TCE-RO-2006) ✓ Elaboração errônea do Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (Infringência à alínea "I", do inciso VI, do art. 11 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004).
45	São Miguel do Guaporé	2008	✓ Aplicação abaixo do limite constitucional dos recursos do Fundeb, na remuneração dos profissionais do magistério da educação pública (Infringência do artigo 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República, combinado com o artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07).
46	Seringueiras	2012	✓ Encaminhar intempestivamente o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (infringência ao art. 3º da Instrução Normativa nº. 18/TCER/2006).

			✓ Encaminhar intempestivamente a Ata de Audiência Pública (infringência ao disposto no inciso I, artigo 8º, da Instrução Normativa nº. 18/TCER/2006). ✓ Encaminhar intempestivamente os balancetes mensais (Infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCER/2006) ✓ Abertura de Crédito Adicional, com recursos fictícios. (infringência ao artigo 167, II, da Constituição Federal c/c artigo 43 da Lei Federal 4.320/64,). ✓ Abertura de créditos Adicionais Suplementares em percentual superior ao autorizado na Lei do Orçamento Anual (infringência ao artigo 5º da Lei Orçamentária nº 771/2011 (Lei do Orçamento/2012))
50	Vale do Anari	2009	✓ Inserção de informações falsas no relatório de gestão fiscal e anulação irregular de empenhos de encargos previdenciários, com o propósito de ludibriar o limite de gasto com pessoal e a fiscalização exercida por esta Corte; ✓ Apresentação de balanços com superávit orçamentário superdimensionado e superávit financeiro fictício, ocultando o desequilíbrio econômico-financeiro do ente; ✓ Não recolhimento das contribuições previdenciárias, referentes a 2009, agravado pelo parcelamento ulterior também não pago e pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias de 2010; ✓ Não cumprimento do alerta emitido por esta Corte para adotar as medidas de ajuste para adequar o gasto com pessoal ao limite legal;
50	Vale do Anari	2010	✓ Repassar recurso acima do limite máximo permitido (infringência no inciso I do artigo 29- A da Constituição Federal) ✓ Desequilíbrio econômico-financeiro, evidenciado pelos déficits orçamentário e financeiro. (Infringência ao §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal 101/2000) ✓ Insuficiência financeira para a cobertura dos valores inscritos em restos a pagar. (Infringência ao artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº. 101/2000 (LRF). ✓ Inserção de informações falsas no relatório de gestão fiscal e a anulação de empenhos de encargos previdenciários. ✓ Não recolhimento das contribuições previdenciárias e não pagamento do parcelamento dos débitos firmados com a previdência social.
50	Vale do Anari	2011	✓ Desequilíbrio econômico-financeiro, evidenciado pelos déficits orçamentário e financeiro. (Infringência ao §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal 101/2000) ✓ Aplicação de apenas 44,15% da receita do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica (infringência ao artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, c/c o <i>caput</i> e incisos do parágrafo único do artigo 22 da Lei Federal 11.494/07). ✓ Imperícia no planejamento orçamentário, cujo percentual de alteração atingiu 44,06%.

			✓ Remessa intempestiva de todos os balancetes mensais (infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual, c/c o artigo 5º da Instrução Normativa 019/TCERO/2006). ✓ Remessa intempestiva de todos os relatórios de gestão fiscal (RGF e RREO) (infringência aos artigos 52, 53, 54 e 55 §2º da LRF, c/c o artigo 2º, §§ 1º e 4º e artigo 3º da Instrução Normativa 18/TCERO/2006). ✓ Remessa intempestiva dos demonstrativos gerenciais das aplicações das ações e serviços públicos de saúde (infringência ao inciso I do artigo 22 da Instrução Normativa 22/TCERO/2007) ✓ Ausência do comprovante de encaminhamento das contas anuais ao Poder Executivo do Estado (infringência ao inciso I do §1º do artigo 51 da Lei Complementar 101/00)
50	Vale do Anari	2012	✓ Desequilíbrio econômico-financeiro, evidenciado pelos déficits orçamentário e financeiro. (infringência ao §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal 101/2000) ✓ Aplicação de apenas 57,70% da receita do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica. (infringência ao artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, c/c o <i>caput</i> e incisos do parágrafo único do artigo 22 da Lei Federal 11.494/07). ✓ Extrapolação do limite legal da despesa total com pessoal (infringência a alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal 101/00) ✓ Utilização dos recursos do FUNDEB em despesas estranhas à sua finalidade; ✓ Remessa intempestiva de todos os relatórios de gestão fiscal (RGF e RREO) (infringência aos artigos 52, 53, 54 e 55 §2º da LRF, c/c o artigo 2º, §§ 1º e 4º e artigo 3º da Instrução Normativa 18/TCERO/2006). ✓ Não cumprimentos das metas de resultado nominal e primário; ✓ Ausência do relatório anual de combate à evasão e sonegação de tributos de competência do Município e cópia da ata de audiência pública. (infringência aos incisos I e II do artigo 8º da Instrução Normativa 018/TCERO-06.). ✓ Ausência do comprovante de encaminhamento da prestação de contas anuais ao Poder Executivo do Estado (infringência ao inciso I do §1º do artigo 51 da Lei Complementar 101/00)
50	Vale do Anari	2013	✓ Ausência de exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas no PPA, na LDO e na LOA. (Infringência à alínea "a" do inciso VI do artigo 11 da Instrução Normativa nº 013/TCERO-2004).

			✓ Ausência do relatório anual sobre: 1) as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência municipal; 2) a quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e 3) a evolução do montante de créditos passíveis de cobrança administrativa (Infringência ao art. 13 e ao art. 58 da Lei Complementar nº. 101/2000 (LRF), c/c o art. 20º, II, da IN nº. 34/TCE-RO/2012). ✓ Elaboração errônea do Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias. (Infringência à alínea "I" do inciso VI do artigo 11 da IN nº 013/TCERO-2004). ✓ Insuficiência financeira para a cobertura dos valores inscritos em restos a pagar. (Infringência ao artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº. 101/2000 (LRF). ✓ Extrapolação do limite de gasto com pessoal (Infringência ao artigo art. 20, III, "b", da LRF).
51	Vale do Paraíso	2010	✓ Efetuar repasses a título de duodécimos à Câmara Municipal extrapolando o limite de 7%, (infringência ao inciso I do artigo 29-A, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 58/2009). ✓ Abertura de créditos adicionais, por Decreto Municipal, em percentual acima do admitido em Lei. (Infringência ao artigo 5º da Lei nº 671/2009, Lei Orçamentária Anual). ✓ Registrar valores no Quadro das Alterações Orçamentárias como crédito suplementar (infringência aos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4320/64) ✓ Pelo encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais (infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO- 2006).
51	Vale do Paraíso	2012	✓ "Registros inadequados nos Balanços Contábeis publicados pelo município (infringência a dispositivos da Lei Federal n. 4.320/64). ✓ Arrecadação administrativa e judicial insatisfatória dos créditos inscritos em dívida ativa e excessiva alteração orçamentária. ✓ Contratação de servidores temporários (CLT) nos 3 (três) meses que antecederam o término do mandato, sem amparo legal (Infringência ao art. 73, V, da Lei Federal n. 9504/97). ✓ Aumento em despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato. (Infringência ao art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar Federal n. 101/00). ✓ Reincidência no descumprimento de determinações em contas do exercício anterior, proferidas pelo Tribunal de Contas.

52	Vilhena	2008	✓ Concessão de incentivos fiscais que resultou na renúncia de receita sem a estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes sem observar LDO. (Infringência ao disposto no <i>caput</i> do art. 14 da Lei Complementar n. 101/2000)
			✓ Concessão de benefícios fiscais por meio de Decreto do Executivo e a contribuintes determinados. (Infringência ao disposto no § 6º do artigo 150 c/c <i>caput</i> do artigo 37)
			✓ Abertura de Crédito Adicional Suplementar acima do limite autorizado na LOA (Infringência ao princípios da programação e da razoabilidade)
52	Vilhena	2012	✓ Envio intempestivo dos balancetes contábeis mensais. (infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-2006).
			✓ Omissão em avaliar, em termos qualitativos, o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, bem como os resultados, quanto à eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;
			✓ Aumento de despesa com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato (Infringência ao art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar Federal n. 101/00).
			✓ Recolhimento de contribuições previdenciárias a destempo, gerando pagamento de juros e multas (infringência aos artigos 37, <i>caput</i> , e 195 da Constituição Federal (princípios da legalidade e da eficiência).
52	Vilhena	2013	✓ Recolhimento de contribuições previdenciárias a destempo, gerando pagamento de juros e multas (infringência aos artigos 37, <i>caput</i> , e 195 da Constituição Federal (princípios da legalidade e da eficiência).
			✓ Envio intempestivo dos balancetes contábeis mensais (infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-2006).
52	Vilhena	2014	✓ Envio intempestivo dos balancetes contábeis mensais (infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-2006).
			✓ Não inclusão no orçamento de precatórios de pessoal e não liquidação de débitos de precatórios de pessoal (infringência ao artigo 37, <i>caput</i> , 100, §5º, da DF/88, c/c 1º, §1º, da LRF).
			✓ Recolhimento de contribuições previdenciárias a destempo, gerando pagamento de juros e multas (infringência aos artigos 37, <i>caput</i> , e 195 da Constituição Federal (princípios da legalidade e da eficiência).